



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

CAROLINA DE MORAES PICKLER

***SHARENTING* E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE:
ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À PRIVACIDADE**

Florianópolis

2021

CAROLINA DE MORAES PICKLER

***SHARENTING* E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE:
ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À PRIVACIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito, da
Universidade do Sul de Santa Catarina, como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Luciana Faisca Nahas, Dra.

Florianópolis

2021

CAROLINA DE MORAES PICKLER

***SHARENTING* E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE:
ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À PRIVACIDADE**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 22 de novembro de 2021.

Professora e orientadora Luciana Faisca Nahas, Dra.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Nome do Professor, titulação
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Nome do Professor, titulação
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

***SHARENTING* E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À PRIVACIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 22 de novembro de 2021.

CAROLINA DE MORAES PICKLER

Para mãe, pai e Rafael. Eu sigo porque
tenho vocês.

“Lembre-se que se algum dia você precisar de ajuda, você encontrará uma mão no final do seu braço. À medida que você envelhecer, você descobrirá que tem duas mãos - uma para ajudar a si mesmo, e outra pra ajudar aos outros.” Audrey Hepburn.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo identificar as legislações que garantem a proteção da criança e do adolescente, analisar a extensão da liberdade de expressão e sua colisão com o direito à privacidade e, por fim, conhecer e definir a prática de *sharenting*. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo, partindo de uma premissa geral, qual seja a proteção integral e os direitos fundamentais da criança e do adolescente no Brasil, para uma premissa específica, com a definição da prática de *sharenting* e da intimidade no âmbito virtual. A pesquisa realizada possui caráter exploratório, tendo em vista que pesquisas exploratórias são desenvolvidas com o objetivo de proporcionar visão geral, de tipo aproximativo, acerca de determinado fato, neste caso, a prática de *sharenting*. Para isso, é apresentado um contexto histórico dos direitos da personalidade, adentrado no direito à imagem, à liberdade de expressão, à privacidade e proteção de dados pessoais, de forma generalizada. Depois, esses mesmos direitos serão revisitados à luz da Doutrina de Proteção Integral da Criança. Em seguida, o termo *sharenting* será apresentado como a prática resultante do compartilhamento exagerado de dados pessoais de crianças e adolescentes, feito pelos pais. A conclusão alcançada com o presente estudo revela a necessidade de instigar o diálogo sobre a prática e pensar em formas eficientes de proteção de dados pessoais de menores no mundo virtual, focando na garantia de seus direitos fundamentais.

Palavras-chave: *Sharenting*. Direitos fundamentais. Direitos da personalidade. Doutrina de Proteção Integral da Criança.

ABSTRACT

This work aims to identify the legislations that guarantee the protection of children and adolescents, analyze the extent of freedom of expression and its collision with the right to privacy and, finally, to expose and define the practice of sharenting. To this end, the deductive method is used, starting from a general premise, which is the integral protection and fundamental rights of children and adolescents in Brazil, to a specific premise, with the definition of the practice of sharenting and extimacy in the virtual environment. The research is exploratory in nature, considering that exploratory research is developed with the objective of providing an approximate overview of a certain fact, which in this case is the practice of sharenting. For this purpose, a historical context of the rights of personality is presented, going into the right to image, to freedom of expression, to privacy and protection of personal data, in a generalized way. Then, these same rights will be revisited in the light of the Doctrine of Integral Protection of Children. Next, the term sharenting will be presented as the practice resulting from the exaggerated sharing of personal data of children and adolescents, done by their parents. The conclusion of this study reveals the need to instigate dialogue about the practice and to think of efficient ways to protect the personal data of minors in the virtual world, focusing on the guarantee of their fundamental rights.

Keywords: Sharenting. Fundamental rights. Personality rights. Doctrine of Integral Child Protection.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	DIREITOS DA PERSONALIDADE	12
2.1	EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	12
2.2	DIREITO À IMAGEM.....	14
2.3	DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO <i>VERSUS</i> PRIVACIDADE	16
2.4	PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.....	17
3	DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	21
3.1	DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA	21
3.1.1	Princípio do melhor interesse da criança.....	26
3.1.2	Princípio da autonomia progressiva.....	28
3.2	DIREITO À PRIVACIDADE DAS CRIANÇAS <i>VERSUS</i> LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PAIS.....	32
3.3	PROTEÇÃO DE DADOS DAS CRIANÇAS	35
4	<i>SHARENTING</i>	40
4.1	O QUE É <i>SHARENTING</i>	40
4.2	POR QUE PODE SER UM PROBLEMA?.....	41
4.3	CASOS REAIS	44
4.3.1	VALENTINA PONTES.....	45
4.3.2	BEL PARA MENINAS.....	46
4.3.3	BLUE.....	47
4.3.4	JORDAN CHEYENNE.....	49
4.3.5	VIRGÍNIA.....	50
4.3.6	DANY MORAES.....	51
4.3.7	NINA KANNER	52
4.3.8	THE KARDASHIANS.....	54
4.4	A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA PELA PRÁTICA DE <i>SHARENTING</i>	56
5	CONCLUSÃO.....	58
	REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

Nascimento digital é um termo utilizado para a entrada do ser humano na internet quando a rede mundial de computadores começa a coletar seus dados pessoais. Após isso, os próximos passos são chamados de pegadas digitais e rastreiam todas as movimentações feitas pela pessoa conectada. Uma pesquisa feita em dez países revelou que 81% das mães publicam fotos de seus filhos entre 0 e 2 anos de idade no mundo virtual, e esse é o motivo do presente trabalho.

Pode ser chamada de sociedade do espetáculo ou sociedade da informação, a realidade é que cada vez mais cedo as crianças são introduzidas nas redes sociais, entretanto, pouco se sabe das consequências futuras dessa exposição tão precoce.

Por ser uma discussão atual é natural que existam dúvidas quanto às limitações da legislação e o que poderia ser aplicado em um caso de compartilhamento de mídias que se tornou prejudicial para criança ou adolescente, nos termos jurídicos. Muito são os questionamentos acerca da prática deste fenômeno chamado *sharenting* – o termo será melhor explicado, mas, basicamente, significa: a exposição exagerada de crianças e adolescentes na internet, feita pelos próprios pais ou responsáveis.

A escolha do tema é fruto de intermináveis indagações da pesquisadora ao navegar entre redes sociais, amáveis fotos e vídeos com números assustadores de visualizações. Por que um bebê de cinco meses possui uma conta pessoal no Instagram? Por que milhões de pessoas gostam de ver o que esta criança de onze anos está fazendo? É normal filmar a própria filha chorando ou passando mal e rir da situação?

A presente pesquisa é necessária porque o assunto ainda é pouco explorado, mas não deixa de ser urgente, afinal trata-se de crianças e adolescentes, sujeitos de direitos considerados incapazes pelo Código Civil Brasileiro, alvo de proteção no Estatuto da Criança e do Adolescente, e a grande inspiração da Doutrina de Proteção Integral da Criança.

Salienta-se que o objetivo do trabalho não é ensinar os pais a educarem os filhos, mas suscitar a reflexão de atos que foram normalizados. Entende-se que às vezes as atitudes são ingênuas, outras vezes vaidosas, algumas buscando elogios, outras buscando lucro.

Os questionamentos que se busca responder são: quais são as implicações jurídicas com a prática de *sharenting* no Brasil? E, em que momento os pais ultrapassam o direito de liberdade de expressão e violam direitos fundamentais dos filhos?

Como objetivos específicos busca-se identificar as legislações que garantem a proteção da criança e do adolescente, analisar a extensão da liberdade de expressão e sua colisão com o direito à privacidade e, por fim, conhecer e definir a prática de *sharenting*.

O método de abordagem utilizado neste projeto é o método dedutivo, partindo de uma premissa geral, qual seja a proteção integral e os direitos fundamentais da criança e do adolescente no Brasil, para uma premissa específica, com a definição da prática de *sharenting* e da intimidade no âmbito virtual, concluindo que tal prática é uma violação dos direitos da personalidade anteriormente apresentados.

A pesquisa será realizada em caráter exploratório, tendo em vista que pesquisas exploratórias são desenvolvidas com o objetivo de proporcionar visão geral, de tipo aproximativo, acerca de determinado fato. Esse tipo de pesquisa é realizado especialmente quando o tema escolhido é pouco explorado e torna-se difícil formular hipóteses precisas e operacionalizáveis sobre ele. Sendo este o caso do *sharenting* e da proteção de dados no meio virtual, já que se trata de assunto atual e, ainda, pouco abordado.

O estudo também será embasado na técnica bibliográfica, a qual consiste na análise de materiais já elaborados, no caso, doutrinas e artigos científicos, os quais serão acessados por meio da biblioteca virtual e do repositório institucional da Unisul, assim como pelo Portal de Periódicos da CAPES/MEC. Esta técnica traz um material escrito e consolidado por outros autores que já estudaram o assunto, de forma que auxilia na compreensão e na definição da prática de *sharenting* e da proteção integral da criança e do adolescente. Com a disseminação do uso dos computadores e o desenvolvimento da Internet, muitos periódicos científicos vêm-se tornando disponíveis em meio eletrônico.

O presente trabalho foi estruturado em cinco seções: introdução, três capítulos de desenvolvimento e conclusão. O segundo capítulo aborda os direitos da personalidade e sua evolução histórica, adentrado no direito à imagem, à liberdade de expressão, à privacidade e proteção de dados pessoais, de forma generalizada.

Já o terceiro capítulo faz um recorte dos direitos estudados no capítulo anterior focando apenas na criança e no adolescente, demonstrando a história da Doutrina de Proteção Integral da Criança e a mudança que causou na legislação brasileira a respeito dos menores de idade. Inclui, também, casos reais de pessoas que se sentiram violadas quando crianças e buscaram resolução no ordenamento jurídico.

No quarto capítulo será definido o termo *sharenting*, seus conceitos e consequências, seguido de oito casos concretos, acontecidos no Brasil e nos Estados Unidos. Cada um desses casos demonstra uma forma diferente em que o fenômeno se apresenta. Após, será feito um

encontro entre as leis citadas durante o trabalho e as violações cometidas pelos pais, responsáveis ou sociedade.

Por fim, se encerra com a conclusão, onde serão apresentados pontos reflexivos sobre as implicações jurídicas do *sharenting* e além disso, as consequências das violações dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em uma sociedade conectada.

2 DIREITOS DA PERSONALIDADE

O objetivo deste capítulo é apresentar uma breve evolução histórica dos direitos da personalidade, assim como localizá-los no Direito Brasileiro, explicando sobre aqueles relevantes para a construção deste trabalho. Não se trata de escrever à exaustão sobre cada um, mas de construir um pensamento lógico apresentando o direito à privacidade, à imagem e à liberdade de expressão em um mundo conectado.

2.1 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A palavra personalidade é de origem grega, vem de *persona* e significa uma máscara, um personagem, uma identidade. Para a medicina, a personalidade é associada ao comportamento observável de uma pessoa, sendo composta por fatores herdados, como o temperamento, e o que é adquirido sócio e culturalmente: o caráter. É da síntese desses dois elementos que nasce “eu”. (PEREIRA, 2016).

Historicamente, o direito geral da personalidade se desenvolveu na Alemanha em uma escola conhecida como “jurisprudência de conceitos” no começo do século XX, com Regelsberger e von Gierke, e retomado em meados do mesmo século pela jurisprudência do Código Civil alemão. (BORGHETTI, 2006).

No artigo 28 do Código Civil suíço, a noção de direito geral da personalidade ganhou renovados ares e, em Portugal, na Universidade de Coimbra, quando o Código Civil português de 1966 consagrou em seu artigo 70º, 1, a tutela genérica da personalidade física e moral do indivíduo, seguindo-se a previsão da Constituição de 1976, em seu artigo 26º, 1, de garantia do livre desenvolvimento da personalidade. (BORGHETTI, 2006).

Modernamente, a doutrina nos apresenta a classificação de direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira gerações, baseando-se na ordem histórica cronológica em que passaram a ser constitucionalmente reconhecidos.

Como destaca o Ministro Celso de Mello,

enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos,

caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (BRASIL, 1995, p. 40).

Entretanto, para outros doutrinadores, existem mais duas gerações de direitos, isso porque, a sociedade está em constante mudança e o Direito acompanha a sociedade em sua evolução. Logo, o direito se adequa a este deslocamento entre pontos na história e por esse motivo, alguns estudiosos dividem o mundo jurídico em cinco gerações. Por exemplo, para Bobbio (1992), a quarta geração caracteriza-se pela luta e proteção das conquistas da ciência e de sua aplicação, do perigo representado pelo armazenamento e manipulação de dados pessoais e do risco ao próprio patrimônio genético.

De fato, os tópicos apresentados pelo filósofo italiano são questões atuais e de extrema importância, mas também geradoras de um paradoxo onde os direitos essenciais se confundem com a complexidade da vida contemporânea. Nos dias que correm, as informações mexem-se com velocidade, a tecnologia avança, confundem-se pessoas com máquinas e, assim, a privacidade, a imagem, os dados pessoais, a intimidade, o nome, todos esses direitos personalíssimos podem perder um pouco mais de valor.

Em sua obra *Os Direitos da Personalidade*, Bittar (2014) observa que diferentes conceitos têm sido apresentados na doutrina quanto aos direitos da personalidade. Por exemplo, os direitos que têm por objeto os modos de ser físicos ou morais da pessoa, ou aqueles que concedem um poder às pessoas, para proteger a essência de sua personalidade e suas mais importantes qualidades. Na visão de Bittar, não se restringe os direitos da personalidade reconhecidos apenas pelo ordenamento jurídico, “já que alguns destes direitos não são suscetíveis de configurar ‘direitos fundamentais’ e existem antes e independentemente do direito positivo, como inerentes ao próprio ser humano, considerado em si e em suas manifestações”. Mas, quando ganham a Constituição, passam para a categoria de direitos fundamentais e recebem todo o sistema de proteção próprio.

Os direitos e garantias fundamentais estão previstos no Título II da Constituição Federal de 1988, subdivididos em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos. Destaca-se que, no presente estudo, importa a análise dos direitos individuais e coletivos, sendo eles direitos diretamente ligados aos conceitos de pessoa humana e de sua própria personalidade, como, por exemplo: vida, dignidade, honra, imagem e privacidade. (BRASIL, 1988).

Para o Direito brasileiro, os direitos da personalidade são garantias fundamentais da pessoa antes mesmo do ser humano entender quem é e expressar o que sente. Como visto em seu artigo 2º, o Código Civil de 2002 narra que a personalidade civil da pessoa começa do

nascimento com vida, mas que a lei põe a salvo os direitos do nascituro, ou seja, há proteção jurídica antes mesmo de nascer. (BRASIL, 2002).

Mesmo que os direitos do nascituro estejam protegidos, para Pontes de Miranda (2012), ser pessoa é um fato jurídico que entra para o mundo do Direito após o nascimento, quando o ser humano nele ingressa como elemento do suporte fático em que nascer é o núcleo. E a partir de tal fato jurídico irradia-se uma infinidade de importantes efeitos jurídicos da mais alta significação. Segundo o jurista, “a personalidade é a possibilidade de se encaixar em suportes fáticos, que, pela incidência das regras jurídicas, se tornem fatos jurídicos; portanto a possibilidade de ser sujeito de direito”.

A importância de entender o que é personalidade transmite-se em compreender quem deve ter seus direitos pessoais e fundamentais resguardados, porém, não é tarefa fácil limitar tais direitos, se é que é possível, por seu caráter subjetivo.

Para o Código Civil Brasileiro de 2002, os direitos da personalidade são, portanto, direitos subjetivos absolutos, sendo que regulamentam os aspectos mais essenciais e relevantes da personalidade humana. Além disso, não possuem caráter patrimonial e são inalienáveis, intransmissíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis. (BRASIL, 2002).

Moraes (2021) entende que os direitos humanos fundamentais “colocam-se como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana”.

Ainda que de difícil dimensionamento, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe em seu título II, dos direitos e garantias fundamentais, o direito à vida e à integridade física; às partes separadas do corpo e ao cadáver; à liberdade; à honra e respeito ao resguardo; ao segredo; à identidade pessoal; ao título; ao sinal figurativo; e o direito moral do autor. Interpreta-se, então, que entre os citados direitos, protege-se também a imagem e o nome da pessoa, independente de sua idade. (BRASIL, 1988).

2.2 DIREITO À IMAGEM

No presente trabalho o direito à imagem é de extrema importância para o desenvolver lógico do problema apresentado. Uma característica desse direito é o aspecto da disponibilidade e sua extensão, em função da prática de uso de imagem humana para publicidade e divulgação. Esse costume permite ao titular extrair proveito econômico do uso de sua imagem a partir de um contrato de licença ou de concessão.

Ao disciplinar o direito à imagem, o Código Civil estabeleceu em seu art. 20:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (BRASIL, 2002).

Portanto,

constituem, assim, atos ilícitos, não só o uso não consentido, como também o uso que extrapole os limites contratuais (em finalidade diversa, ou não expressamente ajustada), em qualquer situação em que seja colhida, ou fixada a pessoa, para posterior divulgação, com ou sem finalidade econômica. Na divulgação da imagem, é vedada qualquer ação que importe em lesão à honra, à reputação, ao decoro (ou à chamada “imagem moral”, ou “conceitual”), à intimidade e a outros valores da pessoa (uso torpe), verificando-se, nesse caso, atentado contra os aspectos correspondentes. (BITTAR, 2014).

O uso não consentido da representação externa da pessoa configura, por si só, violação ao direito de imagem, cuja autonomia vem reconhecida no art. 5º, inciso X, da Constituição da República: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Entende-se que o direito à imagem integra os direitos da personalidade sem precisar estar atrelado a outro direito, como honra ou dignidade, nem mesmo precisa ser utilizado com fins comerciais para gerar indenização. Ausente a autorização do retratado, a veiculação para fins institucionais e gratuitos fere seu direito à imagem tal qual a veiculação para fins comerciais. O caso do morador de rua Sebastião Jesus, de Lages, Santa Catarina, serve como exemplo.

Jesus era conhecido pela população da cidade por estar presente em diversos lugares, graças à situação de sem teto. Em uma campanha eleitoral foi utilizada uma foto sua, onde, mesmo com a tarja preta nos olhos, era possível identificá-lo. A imagem contava com a frase: “Desalento, Desânimo, Desleixo, Desrespeito: Você vai deixar que Lages continue assim?”. Incomodado com a situação, o morador de rua promoveu uma ação indenizatória contra o responsável pela propaganda. (SCHREIBER, 2014).

A defesa alegou que a propaganda não lesava a honra de Jesus, tampouco tinha fins lucrativos, por ser eleitoral voltada à distribuição gratuita. Seu escopo era a obtenção dos votos do povo, com a promessa de solução dos problemas locais. Porém, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reformou a sentença, concedendo uma indenização de vinte mil reais pelo uso

indevido da sua imagem. Registrou-se que o rosto de Jesus aparecia coberto com uma tarja preta, mas a imagem continuava a revelar “o andar curvado que lhe é característico”, além de outros sinais que permitiam a sua identificação. Concluiu-se que o uso da foto, sem a autorização de Jesus, ofendia o seu direito à imagem, expressão autônoma da personalidade humana. (SCHREIBER, 2014).

2.3 DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO *VERSUS* PRIVACIDADE

Ao falar em liberdade de expressão pensa-se no poder de opinar, declarar, debater e discordar, pode também pensar em democracia e direito, ou até mesmo na proteção de ser o que quiser sem importar o que o outro pense. Liberdade de expressar o que sente é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988.

Uma das primeiras notícias sobre esse direito no mundo contemporâneo se deu na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, na França de 1789. Para a Assembleia Nacional francesa, a liberdade de expressão se apresentou no direito de manifestar-se livremente, inclusive sobre pautas religiosas; no direito à livre comunicação de ideias; e à liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão. (FIA, 2021).

No Brasil o referido direito deparou-se com um caminho sinuoso ao encontrar a ditadura, mas foi restaurado com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O Ministro Celso de Mello entende que “a liberdade de expressão é condição inerente e indispensável à caracterização e preservação das sociedades livres e organizadas sob a égide dos princípios estruturadores do regime democrático”. (BRASIL, 1994).

Entretanto, nem sempre ela é soberana. Segundo Alexandre Moraes,

a liberdade de expressão e de manifestação de pensamento não pode sofrer nenhum tipo de limitação prévia, no tocante à censura de natureza política, ideológica e artística. [...] a inviolabilidade prevista no inciso X do art. 5º, traça os limites tanto para a liberdade de expressão do pensamento como para o direito à informação, **vedando-se o atingimento à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas e o discurso de ódio.** (MORAES, 2021, grifo nosso).

Isso significa dizer que a liberdade de expressão acaba quando há violação de princípios, valores éticos e morais, como a proteção da dignidade da pessoa humana. Ainda que garanta o poder de manifestação do pensamento, não exime a culpa de quem atinge fatalmente outro direito fundamental.

Um caso que representa esses limites da liberdade de expressão é o HC 82.424-2 impetrado em favor de Siegfried Ellwanger, o qual tentava descaracterizar a ocorrência de crime

de racismo decorrente da publicação de livros com ideias antissemitas. O Supremo Tribunal Federal analisou o direito à liberdade de expressão e entendeu que, apesar de fundamental, não é absoluto e encontra limitações nos demais direitos fundamentais. Houve, então, uma colisão de princípios entre liberdade de expressão e dignidade. (BRASIL, 2003).

Já a privacidade caminha ao lado do direito à intimidade e à inviolabilidade, seja de domicílio, de correspondência ou de dados. Para Schreiber e Konder:

Entende-se que, nos tempos atuais, o conceito de privacidade não deve corresponder apenas a um dever geral de abstenção refletido no direito de ser deixado só ou na tutela do segredo da vida íntima. Na atual concepção, o direito à privacidade representa o direito de ter o controle sobre a coleta e a utilização dos próprios dados pessoais, assim como de determinar como a sua esfera privada deve ser construída. (SCHREIBER, 2014).

Como bem colocado por Eberlin (2017), a liberdade de expressão e o direito à privacidade são entendidos como direitos fundamentais e, no âmbito das discussões referentes ao direito à privacidade, nasceu no Brasil a ideia do direito fundamental à proteção de dados pessoais. Em relação a essa proteção, o caráter fundamental desse direito está ligado à tutela da privacidade e à possibilidade de o rol de direitos e garantias da Constituição Federal ser complementado por outros decorrentes de princípios constitucionais (§2º do art. 5º da CF).

O art. 5º, X da Constituição Federal prevê que são “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”. O Código Civil, por seu turno, estabelece que a vida privada da pessoa natural é inviolável (art. 21), constituindo a privacidade um direito de personalidade.

2.4 PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

O direito à privacidade tem ligação direta às discussões sobre a proteção de dados pessoais, principalmente após o desenvolvimento de novas tecnologias de armazenamento e publicação de imagens, vídeos e textos, em um formato que há alguns anos seria impossível. Por esse motivo a preocupação quanto à proteção no âmbito da internet é contemporânea.

Com os modernos instrumentos internacionais de tutela da privacidade, certo é que a proteção da dignidade humana e a inviolabilidade da intimidade e da vida privada numa sociedade da informação somente pode ser atingida hoje por meio da proteção contra os riscos do processamento de dados pessoais. Com isso, entende-se necessário o reconhecimento da proteção de dados como um direito da personalidade. (MENDES, 2014).

Como mencionado na obra de Mendes (2014), a proteção à privacidade teve um caráter fortemente individualista em seus primórdios com a sua feição do direito a ser deixado só (*right to be let alone*), sendo esse o termo utilizado quando se iniciou a discussão no direito americano (*common law*). A transformação desse conceito pode ser percebida a partir dos anos 70 nos Estados Unidos.

A evolução do direito de proteção de dados deu-se em gerações, como explica Fernando Eberlin:

A primeira [geração], na década de 70, era fruto da preocupação das pessoas em relação aos bancos de dados das Administrações Públicas e do poder que esses dados conferiam ao Estado sobre a vida privada dos cidadãos. Nessa fase, as leis estabeleciam procedimentos para novos bancos de dados (como a exigência de uma autorização pública prévia para criação de um sistema de armazenamento). Na segunda geração, a preocupação não era mais com os procedimentos, mas sim com normas de proteção de dados pessoais e privacidade. A terceira geração, a partir da década de 80, consagra a ideia de autodeterminação informativa, ou seja, as pessoas passam a participar do processamento de dados “como um envolvimento contínuo em todo o processo, desde a coleta, o armazenamento e a transmissão e não apenas como opção entre ‘tudo ou nada’”. Por fim, a quarta geração de proteção de dados introduz uma proteção maior aos chamados “dados sensíveis” e, também, marca o surgimento de normas setoriais a respeito do assunto. (EBERLIN, 2017, p. 255-273).

Pensando em tutelar os dados pessoais dispostos por meios eletrônicos, o Marco Civil da Internet (MCI) começou a ser elaborado em 2009, pelo Ministério da Justiça em colaboração com o Centro de Tecnologia e Sociedade, da Fundação Getúlio Vargas, e também com a participação direta da sociedade civil, comunidade empresarial, bem como representantes das áreas técnica e acadêmica, por meio de colaboração *on line* direta e aberta. (AMARAL, 2016).

A Lei 12.965/2014 (MCI) narra em seu artigo 2º e 3º:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III - a pluralidade e a diversidade;
- IV - a abertura e a colaboração;
- V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - **garantia da liberdade de expressão**, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - **proteção da privacidade**;
- III - **proteção dos dados pessoais**, na forma da lei;
- IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;
 VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei. (BRASIL, 2014).

Oportuno citar o entendimento de Eberlin (2017) que “uma das características essenciais da internet é a viabilização de espaços para que o usuário possa manifestar, de forma imediata, rápida e em padrões nunca antes imaginados, ideias e pensamentos a respeito de si próprio ou de terceiros”.

Segundo Pinheiro (2021), com o surgimento do novo modelo de negócios da economia digital passou-se a ter uma dependência muito maior dos fluxos internacionais de bases de dados graças aos avanços tecnológicos, inspirando a criação de regulamentações de proteção de dados pessoais. A autora esclarece o início da discussão sobre o assunto:

A liderança do debate sobre o tema surgiu na União Europeia (UE), em especial com o partido The Greens, e se consolidou na promulgação do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu n. 679, aprovado em 27 de abril de 2016 (GDPR), com o objetivo de abordar a proteção das pessoas físicas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, conhecido pela expressão “*free data flow*”. O Regulamento trouxe a previsão de dois anos de prazo de adequação, até 25 de maio de 2018, quando se iniciou a aplicação das penalidades. (PINHEIRO, 2021).

Com a necessidade de expandir a legislação que regula os dados pessoais surgiu a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 dispondo “sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”. (BRASIL, 2018).

Na acepção jurídica do termo, dado pessoal é toda e qualquer informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, consoante dispõe o art. 5º da Lei nº 13.853/2019. (BRASIL, 2019).

Bem colocado o pensamento de Fernandes e Follone (2019) quando entendem que “a ausência de compreensão das consequências em expor os dados decorre do baixo entendimento dos mecanismos da sociedade da informação” a qual tem como um dos seus pressupostos a coleta constante de dados. Não basta a legislação, precisa de conhecimento para saber como aplicá-la e reconhecer quando está sendo violada.

Sobre esse novo modelo de sociedade, Moreira e Medeiros:

A sociedade da informação é uma nova formação política, social e econômica firmada por relações em rede, centrada na coleta, seleção, triagem e distribuição de dados por meio das tecnologias da informação. Os processos e funções essenciais em sociedade permanecem em constante e rápida transformação. E, com o advento da internet e o seu crescente uso, tornou-se ainda mais viável o exercício das liberdades atinentes ao tratamento da informação e aos modos de expressão, possibilitando ainda a imortalização e o compartilhamento de notícias e dados diversos sem limites de tempo e espaço. (MOREIRA; MEDEIROS, 2016, p. 71).

Como praticamente todas as coisas no mundo, a sociedade da informação tem seus pontos positivos e negativos. A conexão entre os seres humanos dos mais variados países permite conhecimento de línguas, culturas, tradições, notícias e, também, dá voz quando se precisa de ajuda. Graças a essa interligação, mais do que nunca é possível enxergar os habitantes da Terra como uma irmandade.

Entretanto, a velocidade e quantidade de informações repassadas entre computadores, celulares e televisões a todo segundo é uma carga que as pessoas precisam aprender a carregar (porque na maioria das vezes o que está na internet é imortal) e filtrar (porque nem tudo é real ou deve ser consumido).

Nesse capítulo apresentou-se, em um aspecto geral, os direitos fundamentais com foco no direito à imagem, à liberdade de expressão e à privacidade, finalizando com a legislação de proteção de dados. Com isso, é possível perceber a subjetividade dos direitos fundamentais e como este caráter subjetivo causa confusão na prática, já que é difícil delimitar claramente quando um direito sobrepõe o outro. Foi demonstrada, também, uma interligação entre o direito à privacidade e a proteção de dados pessoais, pois naturalmente apresentam pontos em comum na busca da defesa da vida privada.

Reconheceu-se, ainda, que a sociedade vive em uma era digital, onde as gerações conectam-se não apenas fisicamente, mas virtualmente, e, por esse motivo, há grande importância no estudo da Lei Geral de Proteção de Dados, e das consequências da falta de conhecimento sobre o assunto.

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Após as considerações anteriores referentes ao contexto histórico dos direitos da personalidade e à análise da privacidade, liberdade de expressão e imagem de pessoas de todas as idades, neste capítulo será apresentado o recorte dessas garantias com o foco na criança e no adolescente.

O objetivo é entender o surgimento da Doutrina da Proteção Integral da Criança e qual a sua influência no âmbito jurídico brasileiro, assim como a mudança que este novo olhar trouxe a respeito dos direitos da criança e do adolescente. Também, será abordado o direito à privacidade, mas agora com o foco no menor de idade, e como esse direito “briga” com o direito à liberdade de expressão dos pais, seguido da exposição de alguns casos reais de pessoas que, após terem sua privacidade violada quando crianças, buscaram a resolução no judiciário.

3.1 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA

Quanto ao tratamento constitucional dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, existe uma diferenciação, como demonstra o Título VIII, Capítulo VII da Carta Magna. Isso porque a criança e o adolescente encontram-se em condição especial por serem pessoas em desenvolvimento. A Constituição brasileira seguiu a tendência internacional consagrada no art. 1º da Convenção dos Direitos da Criança, que estabelece ser criança todo o ser humano com menos de 18 (dezoito) anos. Assim sendo, a criança tem direito a uma proteção especial ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual e social, por meio de uma forma de vida saudável e normal e em condições de liberdade e dignidade. (MORAES, 2021).

Dessa forma, percebemos a doutrina jurídica de proteção integral adotada no Brasil em um conjunto de normas que permeiam todas as ações relativas ao sujeito criança-adolescente, tendo como suporte e limite a Constituição da República Federativa do Brasil e as leis, principalmente, a Lei nº 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). (SANTOS, 2017).

Mostra-se um documento de extrema importância a Convenção dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Inclusive, de acordo com a UNICEF, é o documento de Direitos Humanos mais aceito da história, tendo sido ratificado por 196 países. (BARBARO, 2019).

Segundo Barbaro (2019), a redação desse documento foi confiada a um grupo composto por representantes dos 43 países que compunham a Comissão de Direitos Humanos da

Organização das Nações Unidas (ONU) e, exigindo muito trabalho, a Convenção dos Direitos da Criança foi pensada, construída e redigida durante um período de dez anos. Porém, não se excluía a possibilidade de que representantes de outros países participassem dos trabalhos como observadores.

Sobre esses documentos que influenciaram a legislação brasileira no reconhecimento do direito da criança e do adolescente, Amaral e Silva (2013, p. 18) declaram:

O espírito e a letra desses documentos internacionais constituem importante fonte de interpretação de que o exegeta do novo Direito não pode prescindir. Eles serviram como base de sustentação dos principais dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e fundamentaram juridicamente a campanha Criança e Constituinte, efervescente mobilização nacional de entidades da sociedade civil e milhões de crianças, com o objetivo de inserir no texto constitucional os princípios da Declaração dos Direitos da Criança.

A interpretação de “proteção integral” no âmbito jurídico é como um princípio garantista e significa dizer efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

Não há mais uma dualidade no ordenamento jurídico envolvendo a coletividade crianças e adolescentes ou a categoria crianças e adolescentes: a categoria é uma e detentora do mesmo conjunto de direitos fundamentais; o que não impede, nem impediu, o ordenamento de reconhecer situações jurídicas específicas e criar instrumentos para o tratamento delas, como aliás, ocorre em qualquer ramo do direito (MACHADO, 2003, p. 146).

Em 1990, com o Decreto nº 99.710, o Brasil promulgou a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual narra:

Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

[...]

Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. (BRASIL, 1990).

Segundo Santos (2017) proteção integral é considerada uma doutrina jurídica voltada para pessoas com idade entre zero e dezoito anos. É um conjunto de normas, princípios e regras que se articulam gerando saberes, preceitos e padrões de interpretação adotados para permear todas as ações relativas ao sujeito criança-adolescente.

A doutrina da proteção integral é uma forma de garantir um tratamento especial àqueles que estão no lado mais fraco da discussão, àqueles que não conseguem se defender ou brigar por seus direitos como um adulto faria. Com uma legislação clara e precisa para esse grupo, cria-se precedentes e evita-se a discricionariedade.

Recorda-se que esse dever-direito de cuidado é chamado de autoridade parental ou “poder parental”, termo originado no *pater potestas* romano, onde o pai era figura de poder absoluto e figura dominante dentro da família. Hoje o poder parental inclui ambos genitores ou responsáveis pela criança, sendo um instituto que volta sua proteção aos interesses da criança em regime de igualdade. Ele vem disposto na Seção II, artigo 1.634 do Código Civil de 2002, onde afirma:

Seção II

Do Exercício do Poder Familiar

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002).

Ademais, o Estado deve vigiar o cumprimento integral dos interesses das crianças, conforme os artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil de 2002:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018). (BRASIL, 2002).

A importância de enxergar a criança e o adolescente como sujeitos de direito parece óbvia, já que, independente da idade, tratam-se de pessoas, de seres humanos, o que os tornam dignos de respeito. Entretanto, culturalmente a sociedade ainda é majoritariamente adultocentrista ou paternalista, desprezando os direitos fundamentais próprios dos menores de dezoito anos por entenderem que são incapazes em suas manifestações de vontades.

Significa dizer que, quando há colisão de direitos, a “balança pesa mais” para o lado dos pais e responsáveis, como, por exemplo, em uma situação de liberdade de expressão *versus* direitos personalíssimos da criança e do adolescente. Muito embora os menores não tenham plena capacidade para todas as decisões existenciais por ainda estarem em processo de desenvolvimento, suas opiniões devem ser seriamente consideradas. (BEAUCHERE, 2019).

Além dos direitos da personalidade já apresentados, o Estatuto da Criança e do Adolescente destaca que é dever da sociedade garantir meios que permitam o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social dos menores. Um dos focos é coibir abuso contra a dignidade das crianças e adolescentes assim como lembrar a importância de agir ativamente para fazer cessar qualquer caso de violência. Como definido na Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Assim como a redação trazida pelos artigos 17 e 18 do ECA:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (BRASIL, 1990).

Os maiores responsáveis por esse cuidado são os detentores do poder familiar, sendo esse, também, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

A responsabilidade dos pais é dever decorrente do exercício do poder familiar, prerrogativa a que não podem renunciar. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) considera a vulnerabilidade da criança e do adolescente, impondo aos pais, em razão do poder familiar, obrigações materiais, afetivas, morais e psíquicas, entre as quais o dever de educar os filhos e sobre eles manter vigilância, preservando sua segurança. (STJ, REsp 1.415.474/SC, Min. João Otávio de Noronha, DJe 16.06.2016). (BRASIL, 2016).

A responsabilidade dos pais, portanto, se assenta na presunção *juris tantum* de culpa e de culpa *in vigilando*, o que, como já mencionado, não impede de ser elidida se ficar demonstrado que os genitores não agiram de forma negligente no dever de guarda e educação. (STJ, REsp 777.327/RS, Min. Massami Uyeda, DJe 01.12.2009). (BRASIL, 2009).

Esse cuidado se dá porque a pessoa menor de 16 (dezesseis) anos é considerada absolutamente incapaz segundo o Código Civil de 2002 e a partir dos 16 (dezesseis) até os 18 (dezoito) anos considera-se relativamente incapaz a certos atos da vida ou à maneira de exercê-los. Segundo Diniz (2013, p.170), “a incapacidade consiste na restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, devendo ser sempre encarada estritamente, considerando-se o princípio de que ‘a capacidade é a regra e a incapacidade a exceção’”.

Mesmo assim, no mundo digital, adotar a capacidade civil é insuficiente, não apenas porque diversos atos não têm um cunho patrimonial, mas porque a autonomia dos atos existenciais é complexa. Desta forma, o consentimento se mostra um desafio. (SCHULMAN, 2020).

Quanto ao direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, entende o Superior Tribunal de Justiça:

A proteção integral, conferida pelo ECA, à criança e ao adolescente como pessoa em desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição Federal e nas leis, máxime no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inc. III, da CF/88, deve pautar de forma indelével as decisões que poderão afetar o menor em sua subjetividade. Sob a ótica dos Direitos da Criança e do Adolescente, não são os pais ou os tios que têm direito ao filho/sobrinho, mas sim, e sobretudo, é o menor que tem direito a uma estrutura familiar que lhe confira segurança e todos os elementos necessários a um crescimento equilibrado. (STJ, REsp 910.626/MG, Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 06.09.2007). (BRASIL, 2007).

Esse entendimento reforça a criança como foco nas relações interpessoais e na proteção que deve ser garantida por todos à sua volta. Ao expor a identidade do menor em um mundo vasto e desconhecido como o virtual, justificando suas escolhas por ser o adulto que toma as decisões, a barreira de proteção começa a apresentar falhas.

3.1.1 Princípio do melhor interesse da criança

O princípio do melhor interesse da criança surgiu do instituto inglês *parens patriae*, o qual visava a proteção integral de pessoas incapazes e no século XVIII tal princípio foi subdividido entre “proteção infantil” e “proteção dos loucos”. Já nos Estados Unidos o *best interest* foi introduzido em 1813 após o julgamento de um caso na Corte da Pensilvânia, onde houve a disputa da guarda de uma criança na ação de divórcio onde a genitora havia cometido adultério contra o marido e pai da criança. (PEREIRA, 2000).

Para Veronese (2020), este princípio pode ser compreendido como ‘princípio orientador’, uma vez que indica serem a criança e o adolescente os destinatários da Doutrina de Proteção Integral e da prioridade absoluta de direitos. Inclusive, com o surgimento da doutrina da proteção integral passou-se a olhar as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, diferente de como era quando preponderava a doutrina da situação irregular, onde os menores apenas mereciam consideração judicial se estivessem em uma situação caracterizada como “irregular” (terminologia utilizada no Código de Menores Brasileiro, em 1979).

O entendimento atual é que a irregularidade está no “mundo dos adultos” e não na criança. A situação irregular é provocada pela família, por instituições, por ocorrências externas, e por isso o menor deve ser protegido enquanto as irregularidades são corrigidas (Canal Proteção Integral, [2020]).

Influenciado pela Assembleia Geral das Nações Unidas de 1989, o Estatuto da Criança e do Adolescente dá diretrizes acerca do melhor interesse da criança e do adolescente nos artigos:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (BRASIL, 1990).

Quanto ao critério do que seria o melhor interesse da criança, Pereira (2008, p.48), alerta para a discricionariedade do juiz nessa definição, pois a falta de delimitação do instituto pode causar resultados injustos para a criança, ressaltando o critério de atendimento à população infantoadolescente, o qual deve ser voltado “ao imediato, que visando ao mediato, contemple o indivíduo em sua totalidade, promova a sua libertação e, sobretudo, reflita uma ação transformadora”.

Outro artigo de muita relevância foi aquele que concretizou as diretrizes da política de atendimento. Com a reunião de profissionais, planejamento da comunidade como rede de proteção e contando com ajuda dos próprios familiares, é possível fomentar o desenvolvimento da criança e do adolescente, onde todos são chamados para contribuir. Isso significa dizer que a doutrina de proteção integral traz uma perspectiva descentralizada de construção de políticas públicas, incluindo também os municípios:

Art. 88 São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com

vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;

IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral;

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência. (BRASIL, 1990).

A incapacidade e a vulnerabilidade tornam a criança e o adolescente dependentes dos pais ou responsáveis, não apenas financeiramente, mas emocionalmente e psicologicamente. Entretanto, o lugar que os adultos ocupam pode acabar por diminuir os menores como pessoas detentoras de direitos da personalidade, tratando-os apenas como extensões de si. Por exemplo, um pai acostumado a tomar as decisões e não ver o filho como alguém com opiniões, vontades, medos e inseguranças pode esquecer de conversar com essa criança para entender o que pensa sobre assuntos que dizem respeito a ela.

3.1.2 Princípio da autonomia progressiva

Não se deve diminuir a criança por ser criança. Reconhece-se o lugar de vulnerabilidade, mas se deve enxergá-la como um ser humano, uma pessoa com garantias, direitos e deveres. Lembra-se isso porque antes da proteção integral, na doutrina da situação irregular, a criança era vista como um objeto, além de serem separadas uma das outras devido às suas “irregularidades”. Atualmente, com a legislação baseada na Convenção dos Direitos da Criança, os direitos da criança são tratados de forma inclusiva e universal. (Canal Proteção Integral, [2020]).

Outro princípio nascido com a doutrina da proteção integral é o da autonomia progressiva, de forma que a criança passa a ter voz e participar de processos judiciais e administrativos quando há seu envolvimento ou possa afetá-la direta ou indiretamente. Sobre isso, Ribeiro e Veronese, (2021, p. 53):

Dentre as possíveis interpretações sobre o “melhor interesse da criança” e como resguardar esse princípio em favor do beneficiado, não há dúvidas de que a melhor forma de evitar a decisão discricionária do Poder Judiciário é por meio escuta da criança e do adolescente, com a devida concordância, seja por meio da equipe interprofissional e pelo juiz, conforme previsto nos artigos 28, §2º, 45, §2º e 111, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, seja por meio do Depoimento

Especial — Lei 13.431/201657, que, apesar de existir para oferecer a escuta protegida das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violências, o fato é que seus benefícios também podem ser aplicados aos processos cíveis.

O desenvolvimento dos jovens está além da sala de aula e da obediência. A conversa e o questionamento entre os familiares pode dar lugar a um adulto seguro no futuro, pois sempre encontrou espaço e lugar para se expressar, sentindo-se, assim, válido e importante. Por óbvio, essa conversa não envolve uma criança tomando decisões sobre o que ainda não entende, onde não tem experiência ou conhecimento, mas sobre sua imagem, identidade e dignidade.

Para Boff (2014, p.12), “é da essência humana o cuidado, que oferece a possibilidade do desenvolvimento da inteligência, da criatividade e da liberdade. Significa uma atitude de ocupação, preocupação, de responsabilização e de envolvimento afetivo com o outro”.

Com a concepção da Doutrina da Proteção Integral e da garantia de direitos da criança, cita-se o voto do Ministro Celso de Mello em um plenário virtual, de 02 de outubro de 2020, quanto ao trabalho infantil:

A adoção da Doutrina da Proteção Integral representa a mais profunda transformação promovida pela Convenção dos Direitos sobre a Criança de 1989. Além de estender à população infantojuvenil, sem quaisquer distinções, todas as garantias decorrentes da Declaração Universal dos Direitos Humanos e dos demais Pactos Internacionais de Direitos Humanos, amplia ainda mais o espectro protetivo inerente ao Sistema Global de Proteção às liberdades essenciais da pessoa humana, assegurando às crianças e aos adolescentes uma proteção qualificada que, projetando-se para além da tutela estritamente judicial dos seus interesses, abrange a integralidade de sua dimensão existencial, compreendendo o desenvolvimento pleno de suas relações familiares, sociais, comunitárias, educacionais, recreativas, materiais e também espirituais, tal como reconhecido por autorizado magistério doutrinário (ANDRÉA RODRIGUES AMIN, “Curso de Direito da Criança e do Adolescente”, coordenado por KÁTIA REGINA FERREIRA LOBO ANDRADE MACIEL, p. 60/66, 12ª ed., 2019, Saraiva; PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER, “Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado”, item n. 1, p. 32/39, 2017, RT; ANTÔNIO FERNANDO DO AMARAL E SILVA e MUNIR CURY, “Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado”, coordenado por MUNIR CURY, p. 17/19, 12ª ed., 2012, Malheiros; JOSÉ DE FARIAS TAVARES, “Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente”, p. 10 /12, 7ª ed., 2010, Forense; JOSIANE ROSE PETRY VERONESE e GERALDA MAGELLA DE FARIA ROSSETTO, “Os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente” in “Direito da Criança e do Adolescente”, p. 67/104, 2ª ed., 2019, Lumen Juris, v.g.). O alto significado social e o irrecusável valor constitucional de que se reveste o direito à proteção da criança e do adolescente — ainda mais se considerado em face do dever que incumbe, ao Poder Público, de torná-lo real, mediante concreta efetivação da garantia de assistência integral à criança e ao adolescente (CF, art. 227, “caput” e §7º, c/c o art. 204, n. II) — não podem ser menosprezados pelo Estado, sob pena de grave e injusta frustração de um inafastável compromisso constitucional, que tem, no aparelho estatal, um de seus precípuos destinatários. As sequelas físicas, emocionais e sociais infligidas à criança e ao adolescente em decorrência da exploração do trabalho infantil, justificam a proteção especial e prioritária destinada a esse grupo vulnerável, cabendo enfatizar que a exploração abusiva do trabalho infantojuvenil, quando atinge a população economicamente desvalida, revela toda a perversidade de suas consequências, afastando a criança e o adolescente da escola, cujo ensino traz consigo todo o

encantamento do saber e o horizonte da esperança, impondo-lhes a privação da infância, em ordem a dedicarem-se, entre as piores formas de trabalho infantil, às condições insalubres da mineração, ao esgotamento físico dos serviços rurais e do trabalho doméstico, aos riscos da construção civil, aos acidentes nos abatedouros de animais, sujeitando as pequenas vítimas desse sistema impiedoso de aproveitamento da mão-de-obra infantil à necessidade de renunciar à primazia de seus direitos em favor das prioridades da classe patronal. (BRASIL, 2020).

Destaca-se que os direitos garantidos pela doutrina de proteção integral da criança estão em constante evolução, não se trata de um direito dogmático, estagnado. Um exemplo disso é a conhecida “Lei Menino Bernardo” (Lei nº 13.010 de 2014), a qual proíbe castigo físico contra crianças e adolescentes e garante-lhes o direito de serem educados e cuidados sem tratamento cruel e degradante:

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

- a) sofrimento físico; ou
- b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

- a) humilhe; ou
- b) ameace gravemente; ou
- c) ridicularize.

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;
- V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança

e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo;

VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção.”

[...]

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (BRASIL, 2014).

Essa alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente significa a existência de uma sociedade vigilante e por esse motivo acredita-se ser possível dialogar sobre as mudanças do mundo contemporâneo para alterar, vetar e adicionar leis que continuem garantido a proteção e o cuidado da criança e do adolescente.

A favor das crianças existem os ditames da proteção integral, como já citado anteriormente, colocando-os em situação de prioridade absoluta e exigindo sempre a decisão que melhor atenda aos seus interesses diante da sua condição de desenvolvimento. Portanto, diante desse painel, é juridicamente possível que os pais sejam, em determinados casos, responsabilizados pelo cometimento de abuso de direito, enquadrando-se na hipótese do art. 187 do Código Civil Brasileiro: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Isso não significa dizer que os pais não gozam do direito à liberdade de expressão e não possam publicar imagens com seus filhos nas redes sociais, mas que existem problemas relacionados a esse direito que não estão sendo considerados, pondo em risco o crescimento saudável e seguro do próprio filho. E ainda, por ser um problema relativamente novo e atual, a resposta a longo prazo pode ser preocupante se não tratada com legislações específicas. (STEINBERG, 2016).

3.2 DIREITO À PRIVACIDADE DAS CRIANÇAS *VERSUS* LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PAIS

Para Wolff (2021, p. 360), em seu artigo quanto à privacidade de crianças e adolescentes e a proteção de dados pessoais,

não resta dúvida de que a privacidade favorece a liberdade de comportamento e de escolha de cada um, nos seus planos estritamente privados e individuais. Ou seja, a proteção da privacidade na expressão da proteção de dados pessoais, mormente dados pessoais sensíveis, como expressão da liberdade e dignidade individual, proporciona o livre desenvolvimento e integridade da personalidade, tratando-se de um direito fundamental.

A inviolabilidade do sigilo de dados prevista no art. 5º, XII, da Constituição Federal de 1988, complementa a previsão ao direito à intimidade e vida privada (art. 5º, X), sendo ambas as previsões de defesa da privacidade regidas pelo princípio da exclusividade. Segundo Ferraz (1992), “aquilo que é exclusivo é o que passa pelas opções pessoais, afetadas pela subjetividade do indivíduo e que não é guiada nem por normas nem por padrões objetivos [...] No âmbito da privacidade, a intimidade é o mais exclusivo dos seus direitos”.

Alguns pais encontram uma falsa sensação de segurança nas redes sociais por usarem suas contas de forma privada ou por terem apenas amigos e familiares adicionados. Esse sentimento de privacidade não é real, já que os aplicativos costumam ter acesso aos dados pessoais e aos rastros digitais deixados pelo usuário. (STEINBERG, 2016).

Além disso, ter controle na internet é uma tarefa extremamente difícil, pois não há como saber quando alguém salva o que foi postado e compartilha com um outro grupo. Esse tipo de situação pode acontecer diariamente, principalmente em grupos de conversas como os que podem ser formados no *Whatsapp*.

Há também a situação dos pais com uma “veia artística”, que gostam de escrever, desenhar, fotografar, compartilhar e encontram em seus filhos inspiração para expressar todos esses sentimentos, às vezes até publicando textos íntimos sobre o dia a dia da criança. Outras vezes, o foco é alguma doença e palavras de superação, sobre um filho no espectro ou a luta contra o câncer. Publicações que narram os pequenos passos comemorados pelos familiares. Essa sensação de comunidade é acolhedora e, talvez, benéfica àqueles que procuram apoio em quem conhece a sua luta.

Entretanto, mais uma vez vem à tona o questionamento sobre a privacidade desses menores. Carly Findlay é uma mulher que cresceu com desabilidade crônica e hoje em dia é porta voz sobre sua condição, mas quando entrou neste mundo de palestras e diálogos públicos

passou a pensar nos pais que compartilham a condição dos filhos para todo o mundo acessar. Carly se colocou no lugar das crianças e afirmou “eu ficaria mortificada se meus pais compartilhassem minha condição de forma extensa e pública, sendo criança ou adulta.” Ela continua, “Eu sou grata que posso escolher com informação e educação como contar minha história do meu jeito... Eu me pergunto sobre o impacto em longo termo do compartilhamento online feito por pais sobre suas crianças desabilitadas”. (FINDLAY, 2015).

Algumas mães não gostaram do comentário e pediram para que os demais pais não parassem de postar as histórias que formam um diário aberto ao público. O argumento utilizado foi: falar sobre isso ajuda a diminuir o preconceito, pois o preconceito vem da ignorância. Por isso o presente trabalho traz tantos casos e questionamentos. O ponto dessa mãe é extremamente válido, mas qual é a opinião do protagonista dessas publicações?

Como citado anteriormente, tanto a liberdade de expressão quanto o direito à privacidade são direitos fundamentais. Entretanto, quando analisado caso a caso, é compreensível que haja certas limitações.

Em 2015 uma mãe postou apenas uma foto da filha em sua página no *Facebook* e recebeu um “like” de um desconhecido. Clicando no nome da pessoa foi transportada para seu perfil e viu que a imagem estava disposta como a “capa” da página da desconhecida, apresentando a menina como sua própria filha. (O’NEILL, 2015).

Outra mãe relatou um problema parecido após publicar uma foto de suas duas filhas no *Facebook*. Ashley, a mãe, descobriu que a imagem havia sido compartilhada por uma outra página na rede social onde eram publicadas diversas fotos de outras crianças. Ela percebeu o tamanho da exposição quando pensou nos milhares de “amigos” adicionados nas contas, os quais tinham total acesso aos dados pessoais ali dispostos. Esse tipo de conduta é chamada de *digital kidnapping* (sequestro digital). (O’NEILL, 2015).

Ainda que esses acontecimentos sejam alarmantes, há hesitação ao discutir sobre a privacidade dos próprios filhos, já que muitas vezes o adulto apenas escuta com ceticismo a criança. Em 2003, nos Estados Unidos, um artigo publicou que a Corte Americana demonstrava relutância em conceder às crianças direito à privacidade no contexto da vida familiar. Mesmo quando se reconhecia o problema enfrentado pela criança, o interesse maior era dos pais que exerciam o controle sobre o filho. (STEINBERG, 2016).

Curiosamente, o caso *Sidis v. F-R Publishing*, que aconteceu antes mesmo das redes sociais, ilustra a problemática trazida quanto à privacidade. Sidis foi uma criança prodígio nascida no começo dos anos 1900, a qual recebeu atenção pública nacional durante sua infância por suas habilidades matemáticas. Entretanto, quando Sidis chegou à fase adulta não queria

continuar no radar do público e por esse motivo fez tudo o que podia para viver uma vida privada. Apesar da preferência de Sidis, o jornal *The New Yorker* publicou uma matéria com detalhes íntimos do rapaz.

Sidis processou o jornal, defendendo seu direito à privacidade, mas a Corte divergiu, alegando que, por ter tido uma infância pública, o mesmo interesse que Sidis tinha em ter uma vida privada, o público tinha em saber sobre sua vida, finalizando o caso após considerar uma questão de domínio público. (STEINBERG, 2016).

Apesar do caso ter acontecido há mais de setenta anos, encaixa-se na discussão da fama e da privacidade. Um dos maiores problemas para Sidis era que, por ter sido uma criança prodígio, esperava-se muito dele, mas ele não queria seguir o caminho que o público esperava. Entretanto, aqueles que o acompanharam durante sua infância, sentiram-se no direito de saber sobre a intimidade e as escolhas dele.

O caso ilustra que o direito à privacidade e o conceito de liberdade estão em constante evolução. A privacidade dos anos 1900, não é a mesma dos anos 2000, assim como é completamente diferente do considerado privacidade no atual ano de 2021. Não se trata apenas de proteger a pessoa, mas também proteger os dados contidos em bancos de armazenamento pela internet, os quais podem guardar informações que nem o próprio titular sabe que forneceu.

Nesse contexto, então, “o espaço eletrônico requer um novo constitucionalismo multinivelado, onde a proteção global de dados desempenhe um papel essencial para iniciar uma dimensão mais abrangente dos direitos humanos” (RODOTÀ, 2008).

Em 2016, após completar dezoito anos, uma austríaca processou os pais pelas postagens feitas ao longo dos anos no Facebook, em uma conta com mais de 700 amigos. Para ela as fotos eram embaraçosas e íntimas, começando em 2009, quando tinha onze anos. Cansada de não ser levada a sério, mesmo pedindo para os familiares excluírem as mais de 500 fotos da rede social, resolveu ingressar com uma ação judicial alegando que a atitude dos pais violava a sua privacidade. (JOVEM..., 2017).

A jovem contou à um jornal local: “Eles não se importavam se eu estava sentada no vaso sanitário ou deitada nua na cama. Cada momento era fotografado e tornado público”. Por esse motivo, o processo contava com um pedido de indenização por dano moral e a retirada de todas as publicações que continham a moça. (JOVEM..., 2017).

Quanto essa nova forma de privacidade entende Wolff (2021, p. 368):

A privacidade contemporânea, então, sob o contexto digital, está relacionada à proteção de dados pessoais, apresentando desafios e conflitos para garantir sua proteção. Desafios, por conta da Internet e redes sociais, onde a questão do

armazenamento e tratamento de dados pessoais, mesmo ferindo a privacidade, é prática aceita como consequência natural, de modo que o indivíduo não somente está exposto, mas adere espontaneamente e até incentiva a exposição. A busca da proteção da privacidade no contexto digital então, “esvanece diante da boa vontade dos indivíduos em fornecer seus próprios dados pessoais, motivados pelo desejo de inserção no mundo tecnológico e pelo medo causado pela sensação de insegurança generalizada”. (GEDIEL e CORRÊA, 2008, p.152). E conflitos, haja vista que “o direito fundamental à proteção de dados é continuamente desgastado ou simplesmente desconsiderado por alegações de prevalência de interesses de segurança e da lógica de mercado” (RODOTA, 2008, p. 18).

De acordo com um estudo feito pela Microsoft em 2019, 42% dos adolescentes em 25 países (Brasil incluso) disseram ter algum tipo de problema com os pais postando sobre eles na mídia social. 66% dos jovens disseram que foram vítimas de pelo menos uma situação de risco online e a mesma porcentagem tem medo de ter uma experiência negativa novamente. (BEAUCHERE, 2019).

3.3 PROTEÇÃO DE DADOS DAS CRIANÇAS

Atualmente, poucas leis cuidam especificamente da privacidade e da proteção de dados de crianças e adolescentes, atribuindo esse cuidado aos genitores ou responsáveis. Parcialmente, isso acontece porque a sociedade aceita a noção de que os pais vão sempre fazer o que é melhor para os filhos. A proteção costuma acontecer, não só pela lei, mas pelo judiciário também, fora de casa, quando o perigo é externo à família.

A seção II da Lei Geral de Proteção de Dados, citada no capítulo anterior, trata sobre a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança. (BRASIL, 2018).

Como visto, a legislação citada preocupa-se em defender, de alguma forma, os dados pessoais de crianças e adolescentes. Entretanto, sem reconhecer que a defesa desses dados deve ser garantida exclusivamente ao menor, pensando nos seus direitos da personalidade (honra, dignidade, imagem, privacidade...), o protegendo, inclusive, de seus responsáveis.

Pertinente citar que, segundo o Comitê Gestor da Internet no Brasil, 89% das crianças e dos adolescentes são usuários da internet e, entre os entrevistados de 9 a 17 anos, mais de 90% acessam as redes por meio de um *smartphone*. Ainda que o art. 14 da Lei nº 13.709/18 traga uma possível proteção pelo consentimento dos responsáveis, 77% da população de 15 a 17 anos acredita saber mais sobre a internet do que seus pais ou responsáveis. Entre 13 e 14 anos a porcentagem é 67% e com 11 e 12 anos, 52% acreditam ter mais conhecimento. (BRASIL, 2019).

Os dados indicam que a tarefa de proteger crianças e adolescentes não é fácil, mesmo com um olhar vigilante. Se a maioria tem acesso pelo celular e este é um aparelho de uso pessoal, é muito provável que não haja conhecimento de todos os dados que são compartilhados entre amigos, colegas, redes sociais, chat em jogos, pessoas desconhecidas da mais variada idade e toda imensidão de conexões oferecidas pelo mundo *online*.

De acordo com a pesquisa feita pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação – cetic.br, 70% dos pais acreditam que seus filhos fazem uso de aplicativos e plataformas digitais de modo efetivo e integralmente seguro. Entretanto, 50% das crianças e adolescentes consultadas afirmaram que todas as atividades realizadas por elas *online* não são de conhecimento de seus pais, sendo boa parte delas efetivadas sem autorização ou mesmo supervisão já que, para tanto, basta que utilizem seus próprios dados pessoais independente do controle de seus responsáveis. (BRASIL, 2019).

Quanto a isso, bem colocado o entendimento da Desembargadora Joeci Machado Camargo e do Mestre Rafael Corrêa no artigo “A tutela da privacidade das relações familiares: entre a responsabilidade parental e as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados”:

[...] há que se considerar a necessidade de otimização e modificação das plataformas digitais para que a aceitação dos serviços prestados dependa de um conjunto maior de informações que, ao fim e ao cabo, somente poderá ser disponibilizado pelos pais ou responsáveis das crianças, isso em face de possível conhecimento reduzido delas

sobre determinados dados – o que nem sempre, entretanto, pode corresponder à realidade, já que cada vez mais as crianças têm se adaptado ao uso prematuro de smartphones, tablets e outros dispositivos interconectados. (CAMARGO; JOECI, CORREA; RAFAEL, 2020, p. 19).

Já que o cuidado constante é irreal (a criança sai com o celular, vai à escola, ao banheiro, à casa de amigos), uma boa forma de lidar com o problema é educando quanto ao uso responsável da internet, destacando como uma foto pode ser eterna, uma conversa não está 100% protegida e ser amigo no Instagram não significa plena confiança. Contudo, muitas vezes aprende-se por exemplo e seria confuso exigir um cuidado com a privacidade quando o próprio responsável não faz o mesmo. (SEU..., 2016).

Mesmo que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a princípio, afaste sua incidência nas relações internas da família porque segundo o art. 4º “não se aplica ao tratamento de dados pessoais [...] quando realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos”, uma compreensão mais ampla é necessária, diante dos desafios da infância conectada. (BRASIL, 2018).

Em 2 de setembro de 2020, o *Information Commissioner 's Office (ICO)*, publicou um estatuto chamado *Age appropriate design: a code of practice for online services*. Criado pela autoridade inglesa, o objetivo deste “código” é obter um alcance mundial em conformidade com a Convenção sobre os Direitos da Criança, aplicando 15 regras que os serviços *online* devem atender para garantir a segurança dos dados pessoais das crianças. (KINGDOM, 2020)

O documento não tem o objetivo de proteger o menor no sentido de afastá-lo da internet, mas dar acesso às informações necessárias enquanto ele está *online*, o ensinando a tomar as melhores decisões a favor da sua privacidade. Trata-se de enxergá-lo como detentor de direitos e vontades, de forma que, com a educação sobre o assunto, possa tomar as próprias medidas enquanto navega. (KINGDOM, 2020).

Os padrões trazidos são: o melhor interesse da criança como a consideração primária ao desenvolver serviços *online* que provavelmente serão acessados por este público; avaliação de impacto da proteção de dados; aplicação para a idade apropriada; transparência com os usuários; não utilizar os dados de forma prejudicial; realmente respeitar as próprias políticas e padrões da comunidade; ter “alta privacidade” como configuração padrão; coletar e reter apenas uma quantidade mínima de dados; não compartilhar os dados da criança, somente se for de seu melhor interesse; ter a opção de localização desligada como padrão; quando há controle parental a criança deve saber, o programa pode utilizar algum sinal que chame atenção; a opção de criar um “perfil” da criança através da leitura de dados utilizados por ela deve estar desativada; não

utilizar técnicas de notificações com o intuito de compelir a criança a fornecer seus dados; se o serviço *online* inclui aparelhos ou brinquedos, certificar-se que estes dispositivos também cumpram as regras citadas e; fornecer ferramentas acessíveis para ajudar as crianças a exercerem o direito de proteger seus dados e reportar preocupações. (KINGDOM, 2020).

Em particular, esse código visa garantir que os serviços *online* usem os dados das crianças de forma a assegurar os direitos à liberdade de expressão, liberdade de pensamento, consciência e religião, liberdade de associação, privacidade e, também, direito à proteção adequada contra materiais prejudiciais ao seu bem-estar. Ao criar essas 15 regras, o *Information Commissioner's Office (ICO)* procurou garantir que a criança pudesse brincar e se envolver em atividades recreativas adequadas à sua idade, protegendo de exploração econômica, sexual, entre outras. (KINGDOM, 2020).

Segundo Steinberg (2017), não são apenas os pais que têm interesse em proteger seus dados pessoais, as crianças também apresentam vontade de proteger informações a seu respeito que foram postadas por seus pais, evitando sua disseminação sem controle. No entanto, as crianças não possuem a opção de votar pela não postagem ou algum tipo de controle em relação às decisões de seus pais que deixem rastros digitais. Essa falta de controle por parte dos titulares dos dados (no caso, as crianças) nega o exercício do direito à autodeterminação informativa.

No blog da empresa Microsoft há uma publicação envolvendo o tema e, reconhecendo que a decisão de compartilhar ou não compete à família, adverte os pais para não revelar muito nestas postagens. A lista de dicas inclui não revelar o nome inteiro dos filhos, idade, datas de aniversário, endereço e todas as suas coisas favoritas, como nome dos animais ou time preferido. Isto porque essas pequenas informações pessoais podem tornar a criança identificável e fazê-las alvo de esquemas como a fraude online ou falsa identidade, e em casos mais extremos atrair essas crianças para fins sexuais. (BEAUCHERE, 2019).

As dicas citadas acima são exatamente o que os pais escolhem compartilhar. Perfis em redes sociais com o nome completo da criança, fotos do aniversário, o primeiro animal de estimação, o time escolhido pelos pais, o que gostam de fazer, onde estudam, aprendendo a andar, falar, cantar e dançar. E até mesmo o endereço para, talvez, receber um patrocínio.

Com este capítulo foi possível entender a importância da Doutrina de Proteção Integral da Criança e as mudanças positivas que ela causou na concessão de direitos para a criança e o adolescente, atribuindo-lhes, enfim, *status* de sujeitos de direito e garantindo sua dignidade. Com isso, foi possível abrir o diálogo quanto ao direito à privacidade e outros direitos fundamentais dos menores de idade, os quais estão em constante evolução ao passo que a

sociedade aceita os sentimentos e as percepções das crianças, além de vê-las apenas como incapazes.

Como feito no capítulo 2, também foi dispensada atenção à Lei Geral de Proteção de Dados, desta vez com enfoque na criança e no adolescente, averiguando como é escassa a proteção de dados dos menores. Além disso, apresentou-se estudos que demonstram a necessidade do cuidado ao utilizar a internet, principalmente tratando-se das pegadas digitais deixadas pelas crianças (por ela ou por terceiros). No próximo capítulo conheceremos o fenômeno causado por este compartilhamento exacerbado de dados.

4 *SHARENTING*

Este é o momento de conhecer o resultado do que foi estudado nos capítulos anteriores. O objetivo é entender o que acontece quando um adulto (sendo ele pai, mãe ou responsável) compartilha dados pessoais dos filhos de maneira exagerada, sem pensar nas consequências destes atos.

O capítulo começa com a primeira aparição documentada do termo *sharenting*, seguido da definição e dos conceitos reconhecidos atualmente. Após, será apresentada a problemática, as possíveis consequências da prática e alguns estudos feitos pelo mundo. Posteriormente serão explanados os casos reais ocorridos tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos.

4.1 O QUE É *SHARENTING*

Em 2012, o colunista Steven Leckart do *The Wall Street Journal* escreveu a respeito de sua experiência com a paternidade na era das redes sociais e, ao opinar sobre a tendência dos pais compartilharem informações e fotos dos filhos online, citou o termo *oversharenting*. Acredita-se que esta foi a primeira vez que a palavra foi documentada, sendo substituída por *sharenting* nas próximas aparições. (LECKART, 2012).

Sharenting é uma junção da palavra *share* (compartilhar) e *parenting* (no sentido de exercer o poder familiar) e o resultado significa o ato de publicar, compartilhar, “postar” ativamente sobre os filhos nas redes sociais. Este compartilhamento de dados pessoais chega a níveis extremos na exposição da intimidade da criança, com vídeos durante o banho, fotos enquanto come e comentários sobre o desempenho escolar. Ocorre que essa criança um dia cresce e, inevitavelmente, precisa arcar com as consequências do que se tornou público por meio dos próprios responsáveis. Isso significa dizer que alguém narrou a sua história, na maioria das vezes sem seu consentimento e o fez porque é detentor desse poder sem ao menos ser questionado.

Ainda que seja possível identificar o comportamento descrito em pais de qualquer nacionalidade, o termo *sharenting* é visto apenas no dicionário da língua inglesa, sendo desconhecido pelo vernáculo português. (*SHARENTING*, 2021).

A advogada Leah Plunkett acredita que *sharenting* é todo e qualquer compartilhamento feito pelos pais, familiares ou responsáveis, sobre as crianças da família, não apenas nas redes sociais como em qualquer dispositivo que captura e armazena dados, como as câmeras inteligentes, os dispositivos de rastreamento e até mesmo a Alexa. (PLUNKETT, 2020).

Já para Anna Brosch, o termo deveria ser definido como: tornar público pelos pais informações detalhadas sobre seus filhos em forma de fotos, vídeos e postagens nas redes sociais, as quais violam a privacidade das crianças. Brosch acredita que o significado atribuído atualmente pelos dicionários é muito abrangente, não existindo um elemento que possa explicar o que este fenômeno realmente é. (BROSCH, 2016).

4.2 POR QUE PODE SER UM PROBLEMA?

A problemática trazida não é quanto às postagens inocentes como uma foto em família ou uma homenagem de aniversário e sim a exposição exacerbada de crianças que pouco entendem o conceito e a magnitude da internet. Como exemplo cita-se a pesquisa *Sensible Sharing* feita no ano de 2016 (NOMINET, 2016) a qual ouviu dois mil pais e demonstrou que o ambiente digital mais comum entre eles é o Facebook (54%); 32% afirmaram realizar cerca de 11 a 20 novas postagens sobre os filhos por mês e 28% deles nunca solicitaram autorização. O estudo concluiu que, de modo geral, na atualidade os pais compartilham quase 1.500 (mil e quinhentas) imagens dos filhos antes deles atingirem 5 (cinco) anos de idade. Ou seja, a história da criança começa a ser contada para milhares (em alguns casos, milhões) de pessoas, antes mesmo que ela possa entender o que é consentimento.

Com o passar dos anos, outras redes sociais foram se popularizando entre os pais, como o Instagram e até mesmo o Youtube. Com isso, o conteúdo das postagens mudou, indo além da troca de informações entre familiares e pessoas que acompanhavam o crescimento da criança, tornando-se algo rentável.

Por óbvio, na maioria das vezes as publicações são ingênuas e os pais não pensam em causar nenhum desconforto aos filhos, contudo isso não muda o fato de o problema existir. Lembra-se que excluir uma postagem é algo superficial na internet e, no mesmo momento que um pai publica a foto da criança, pode ter alguém salvando a imagem em seu computador, compartilhando em fóruns para pedófilos, descobrindo qual é o símbolo no uniforme que o jovem usa ou utilizando como munição para o *cyberbullying*. (STEINBERG, 2016).

Inclusive, de acordo com Viana, Maia e Albuquerque (2017), a prática deste *bullying* que se dá na internet é um problema de saúde pública e deve ser tratado com seriedade, sendo atribuído o peso necessário. Em uma balança onde a liberdade de expressão está de um lado e pode ser a causa da violação da dignidade ou da honra da pessoa, limita-se aquilo que está ocasionando o problema.

Infelizmente o problema não acaba por aí e é comum ver pais utilizando os filhos como objeto para uma vida mais bonita através das lentes da rede social. Alguns criam contas para o filho que nem mesmo nasceu e passam a acumular seguidores de todas as partes do mundo. Quando a conta criada torna-se famosa e relevante o suficiente, começam postagens da criança e algumas legendas como se as mesmas estivessem digitando, quando ao menos sabem falar. Neste momento iniciam-se as publicidades, as propagandas e a venda da imagem da criança que nenhuma escolha teve.

Junto à exposição da imagem do menor caminha a extimidade, que pode ser sintetizada como a revelação voluntária de si em ambientes de sociabilidade ou perante terceiros. Concretiza-se, então, como exposição voluntária de dados da intimidade ou da identidade pessoal. Essa definição é uma simplificação do fenômeno popularizado pelo psicanalista francês Serge Tisseron. (BOLESINA; FACCIN, 2017).

Entretanto, ao realizar o *sharenting*, os pais estão praticando a extimidade de forma compulsória, retirando o protagonismo da criança no desenvolver de sua identidade e criando uma história contada com os olhos de genitores. Este é um momento onde a balança imaginária entre o melhor interesse da criança, sua dignidade e privacidade costuma pesar menos que o poder parental e suas escolhas.

As raízes das práticas de extimidade e *sharenting* estão na cotidianização da exposição da privacidade em ambientes sociais, sobretudo na internet (CARDON, 2012). Neste cenário social a concretização da personalidade humana não se satisfaz com a visão interiorista-patrimonial-passiva da privacidade, exigindo tutela ao exteriorista-propositivo. São sinais da sociedade da vigilância, da transparência e do espetáculo (BRUNO, 2013).

A prática do *sharenting* também inclui o descaso com os sentimentos dos filhos quando, mesmo que indiretamente, os pais resolvem publicar algo mesmo após a criança solicitar que não o fizesse. Por exemplo, um estudo com 14 mães da Estônia e seus filhos com idades entre 9 e 13 anos trouxe a visão das mães e das crianças sobre a prática. (LIPU; SIIBAK, 2019).

Uma criança com dez anos de idade falou que não gosta quando sua mãe publica fotos no Facebook, pois às vezes são fotos “feias”. A criança lembra de uma foto específica em que estava pulando em um trampolim e seu rosto saiu “estranho”. Ela pediu para que a mãe apagasse a foto, mas seu pedido não foi atendido. (LIPU; SIIBAK, 2019).

Por outro lado, uma das mães disse que às vezes a filha pede para que não publique a foto em lugar algum, mas a genitora acredita que é seu direito publicar ou não a foto, já que a filha é muito nova para decidir. Essa resposta suscita questões como: uma criança que já sabe

falar, se comunicar, se expressar, é nova demais para decidir sobre a publicação de sua imagem? Com qual idade o adulto leva em consideração os sentimentos de autopercepção da criança?

As consequências do *sharenting* não resultam apenas da postagem da foto ou da publicação feita pelos pais, mas dos comentários de pessoas que mal conhecem a criança. A preocupação aumenta ao lembrar que a internet é um “lugar” onde o ser humano esconde-se atrás de uma tela, muitas vezes perdendo o medo e a vergonha de expressar sua opinião, seja ela maldosa, importuna, sarcástica ou invasiva. Pode ser que a foto em si não esteja ridicularizando a criança, mas os comentários sim.

Por exemplo, o pai que pintou o cabelo da filha pequena em um vídeo publicado no Youtube e pediu para que os seguidores comentassem se haviam gostado ou não da mudança capilar. Esse pai convidou milhões de estranhos a opinarem sobre a aparência de uma criança de oito anos de idade, que provavelmente, em algum momento, terá acesso a estes comentários. Como irá se sentir a menina ao ler que alguém achou seu cabelo “feio”?

Mesmo que outras consequências tenham sido detectadas por pesquisadores, como o sequestro digital ou pedofilia online, elas ainda não aparecem com tanta frequência, entretanto, não há dúvidas de que a forma que a privacidade das crianças vem sendo infringida apresenta um problema futuro. (BROSCH, 2016).

Para Sampaio e Fujita, (2019, p. 490):

No que concerne à internet, percebem-se duas perspectivas que afetam negativamente a privacidade do infante: (i) a coleta e o tratamento de seus dados pessoais, que desde os primeiros passos do menor começam a perfilá-lo, a compreender seus gostos, sua atividade, suas redes, com quem se relaciona, que lugares frequenta, etc. e (ii) a disponibilização de informações e imagens, feita por ele próprio em certos casos (publicações online e interações com conteúdo de terceiros), mas muitas vezes por seus pais, que compartilham fotografias e vídeos – o que, em excesso, convencionou-se chamar de *sharenting*.

Ao passo em que a criança cresce e, naturalmente, passa a usar seu próprio perfil nas redes sociais, pode encontrar o desejo de formar sua identidade e personalidade digital, entrando em conflito com os compartilhamentos feitos pelos pais, gerando experiências desagradáveis. Um estudo feito com 817 adolescentes na Bélgica resultou na grande maioria respondendo que a prática de *sharenting* feita pelos seus pais é “embaraçosa e inútil”. (OUVREIN E VERSWIJVEL, 2019).

Para comprovar que as crianças estavam armazenando dados pessoais antes mesmo do nascimento foi feita uma pesquisa por Leaver e Highfield (2018) analisando mais de 10.000 (dez mil) imagens e vídeos contendo a *hashtag ultrasound* (#ultrassom) em um período de três

meses no ano de 2014 . Os autores notaram que 34% das publicações possuíam dados pessoais como o nome completo da mãe, o hospital em que o exame foi feito, a data do provável nascimento do filho, entre outras informações. Mesmo não estando em um texto escrito na legenda das fotos, um algoritmo consegue “ler” as informações da imagem e acrescentar no arquivo de dados daquela pessoa.

Servindo como métrica quanto à quantidade de publicações e o crescimento de compartilhamentos feitos pelos pais nas redes sociais, em fevereiro de 2020, a *hashtag ultrasound* (#ultrassom) encontrou 660.941 (seiscentos e sessenta mil, novecentos e quarenta e uma) publicações, assim como *hashtag pregnancyannouncement* (#anúnciodegravidez) apresentou 574.633 (quinhentos e setenta e quatro mil, seiscentos e trinta e três) postagens. (LEAVER; HIGHFIELD, 2018).

O *sharenting* evidencia o comportamento irresponsável de adultos na internet, não porque desejam, mas porque estão descobrindo o mundo digital junto aos filhos e, às vezes, são tão ingênuos quanto.

Por exemplo, uma mãe ingenuamente postou uma foto de suas filhas gêmeas sentadas em pinicos, mas posteriormente tomou conhecimento que a imagem tinha sido salva e compartilhada em um *website* comumente usado por pedófilos. (STEINBERG, 2017).

Um estudo feito por Chalkley e Anderson (2017) na Austrália, encontrou a informação de que muitas mães “de primeira viagem” diziam estar cientes dos problemas que envolviam a privacidade das crianças *online*, mas também achavam a rede social *Facebook* de extrema importância para encontrar suporte em outros pais.

Com a citação desta pesquisa, é oportuno esclarecer que buscar suporte e informações quanto à criação dos filhos não configura *sharenting*, este último é o compartilhamento exacerbado de dados pessoais do menor, incluindo fotos, vídeos e textos, sendo completamente possível criar esta rede de ajuda entre genitores e responsáveis sem ferir direitos fundamentais dos filhos.

4.3 CASOS REAIS

Quando a internet passou a ser uma opção de trabalho com a possibilidade de um retorno financeiro bastante lucrativo, alguns pais começaram a compartilhar de forma ainda mais constante e artificial sobre a vida de seus filhos, pois enxergam um nicho onde poderiam estar inseridos. Essa parte da internet já havia se encontrado nos *Mom blogs* (blogs para mães) que se popularizaram na época em que havia poucas redes sociais ou sites para upload de vídeos, e

as blogueiras começavam a ganhar reconhecimento. Nesses blogs o objetivo era a troca de conhecimento quanto à maternidade e a criação dos filhos. Escrevia-se sobre o dia a dia, as gripes, os dentes que caíam, a nova creche, a melhor opção para alimentar e cuidar dos pequenos.

Atualmente a troca entre pais parece ter ficado de lado e os filhos são ostentados por suas conquistas, beleza ou capacidade de entreter uma audiência (que por diversas vezes são, também, outras crianças). Este é o caso da Valentina Pontes.

4.3.1 VALENTINA PONTES

Valentina divide um canal com sua mãe, Erlania, que acumula mais de 22 (vinte e dois) milhões de inscritos na plataforma Youtube. Um número impressionante que significa um ganho financeiro de pelo menos \$11.000,00 (onze mil dólares) por mês podendo chegar a \$175.000,00 (cento e setenta e cinco mil dólares) apenas com este canal segundo o site SocialBlade (2021), sem contar com os outros canais, Instagram, TikTok e patrocinadores. O conteúdo é infantil e tanto o pai quanto a mãe agem de maneira acriançada em diversos vídeos do dia a dia da menina.

O caso citado anteriormente, do pai que pinta o cabelo da filha e pede opiniões, foi tirado do canal da Valentina:



Fonte: Montagem a partir de imagem coletada no site YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cvNdjCdP6A4>. Acesso em: 01 nov. 2021.

O que chama atenção no vídeo é a forma como os pais agem em frente à filha, a deixando visivelmente preocupada. O pai pinta o cabelo de Valentina sem que a mãe saiba e deixa

implícito ser algo que irá desagradar a mulher. Após terminar de passar o spray colorido, ele chama Erlania que reage de forma exagerada, ajoelhando-se e dizendo “ai, tô passando mal”. A menina, que até então parecia se divertir, muda o semblante e olha para o espelho com cara de choro. (YOUTUBE, 2020).

Com vídeos semanais, a conta, que foi criada em 2014, narra grande parte da vida de Valentina, desde a troca dos dentes de leite até seus dias na escola e suas noites dormindo em uma cabana no quarto. Tudo é motivo para compartilhar com os seus vinte e dois milhões de seguidores.

4.3.2 BEL PARA MENINAS

O canal que foi criado em 2013 tem seu primeiro vídeo intitulado “Bel responde” e conta com uma menina de apenas 6 anos na época. Bel cresceu junto ao canal e acumulou 7 (sete) milhões de inscritos, porém, o comportamento de Francinete, sua mãe, passou a se destacar e gerar polêmicas, envolvendo até acusações de abuso. (WANDERLEY, 2020).

Em 2020, os usuários do site Twitter levantaram a *hashtag* #SalveBelParaMeninas, após a viralização de um vídeo em que Bel parecia desconfortável e sem vontade de continuar gravando. Junto a isso os internautas começaram a publicar trechos e *prints* de vídeos que haviam sido excluídos do canal, nos quais Francinete aparece zombando da filha após Bel vomitar frente à câmera e expondo a menina em crise de choro devido a problemas de desempenho escolar. (ENTENDA..., 2020).

Figura 2 - Montagem de Bel chorando



Fonte: Montagem a partir de imagem coletada no site Twitter. Disponível em: <https://twitter.com/escoladepress1/status/1009971735754629121>. Acesso em: 01 nov. 2021.

Nesse caso é possível averiguar um dos pontos negativos do *sharenting*: excluir não é o suficiente. Como visto acima, os vídeos constrangedores que mostravam Bel em situações vexatórias foram deletados do canal após a crítica do público, entretanto, são facilmente encontrados em outros canais, pois foram copiados por outras pessoas. Ainda que a plataforma tente diminuir o acesso em vídeos com o nome “Bel para meninas”, eles ainda podem existir nas máquinas pessoais de milhares de desconhecidos.

Figura 3 - Bel vomitando e a mãe derramando o conteúdo da garrafa em sua cabeça.



Fonte: Montagem a partir de imagem coletada no site YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=piE9buk6B2g>. Acesso em: 01 nov. 2021.

Antes mesmo de toda essa comoção, Francinete e o marido foram alvos de uma investigação conduzida pelo Ministério Público no ano de 2016, acusados de abusividade da técnica de *merchandising* protagonizada por crianças ou a elas, direcionada pelo Inquérito Civil nº 1.22.000.000752/2016-23. Já no ano de 2020, depois da polêmica dos últimos vídeos, o Conselho Tutelar do município de Maricá foi acionado após uma grande quantidade de denúncias. (WANDERLEY, 2020).

É curioso perceber como as ações desses pais destoam da proteção esperada pelos responsáveis por uma criança em seus primeiros anos de vida, apenas começando o seu desenvolvimento físico, psicológico e emocional. Os pais, que algum tempo atrás tinham o primeiro contato com a internet e com as redes sociais regados de medo, proibindo certos sites e contando as horas dos filhos *online*, hoje são responsáveis pela superexposição e, consequentemente, desproteção destes jovens.

4.3.3 BLUE

Ainda que o termo seja pouco conhecido no Brasil, um caso envolvendo a prática do *sharenting* já chegou aos tribunais de São Paulo, quando um pai se incomodou com a exposição do filho feita pela mãe, a *digital influencer* Ammie Michelle.

Nos autos, o genitor alega que “a genitora, atual detentora da guarda do menor, é *digital influencer*, e expõe de forma exagerada e indevida a imagem da criança, inclusive com finalidade mercantil. Sustenta que a requerida incorreu em atos típicos de alienação parental. Informa que a requerida tingiu os cabelos do infante com produtos químicos, que geram risco à sua saúde. Menciona que a genitora expõe o próprio requerente, falando falaciosamente aos seus seguidores na Internet que foi vítima de maus tratos e violência doméstica, o que lhe ocasionou ameaças e perseguições”. (SÃO PAULO, 2020).

Após análise das provas o juízo entendeu que realmente houve a veiculação de imagem da criança de forma indiscriminada e, com base nos artigos 5º, 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, determinou a concessão da tutela para que a genitora ficasse proibida de postar qualquer imagem da criança nas mídias sociais, seja através de contas de titularidade da autora ou de titularidade da criança nos perfis do Instagram @ammiegraves, @thomieblue e @bluethomie, além de não poder pintar os cabelos da criança e falar acerca do processo em outros locais, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (SÃO PAULO, 2020).

Acontece que, Ammie Michelle continuou publicando fotos da criança e descumprindo diversas imposições do juízo, inclusive, falando abertamente sobre o processo em sua conta no Instagram e, com isso, gerou uma grande polêmica que se propagou com o rosto do próprio filho.

Ao condenar a atitude do pai de “Blue”, a genitora propagou diversos discursos com a sua versão da história e, recusando-se a obedecer às ordens judiciais, compareceu em um programa de televisão do canal RedeTV onde concedeu entrevista. (SUPERPOP, 2020).

Durante a conversa com a apresentadora, Ammie se contradiz ao falar que o ex-marido estava errado em alegar que ela utilizava o filho para fins mercantis. Ela nega ganhar dinheiro com a imagem de “Blue”, mas logo após diz que estava passando por grande dificuldade financeira, pois não podia mais postar fotos do filho e precisou apagar as 4.800 fotos que tinha dele no Instagram. Ammie sentiu-se injustiçada e falou que a Vara da Família a deixou desamparada, utilizando-se também de uma outra causa social, acusando-os de machismo. (SUPERPOP, 2020).

Entretanto, entende-se que o judiciário, neste caso, buscava a proteção da imagem e da privacidade da criança, enquanto a preocupação da mãe era poder continuar as postagens sobre o filho. Tanto que ela criou um Instagram intitulado “Bolos do Blue”, para a venda de doces e continuava a publicar conteúdo relacionado à criança na conta do aplicativo TikTok. Até que, em 13/07/2020, foi feito um acordo de guarda compartilhada entre os patronos, porém com o

domicílio prioritário sendo o paterno, e também foi decidido que Ammies poderia começar a pagar pensão alimentícia. (SÃO PAULO, 2020).

Na pesquisa sobre esse caso mostra-se que há divergências entre os genitores de “Blue” e a possibilidade de a briga não ser completamente apenas por causa do *sharenting*, mas de outros desentendimentos entre o ex-casal. No entanto, mesmo assim, a exposição da criança continuou sendo feita e o episódio é de fácil acesso em redes como o Youtube, com a gravação dos relatos da mãe. Com isso, a imagem da criança estará atrelada (na eternidade da internet) à uma briga judicial entre seus pais.

4.3.4 JORDAN CHEYENNE

A influenciadora digital Jordan Cheyenne se envolveu em uma polêmica em setembro deste ano após publicar um vídeo perturbador com o filho. A cena aconteceu após os dois saírem de um hospital veterinário onde receberam a notícia que a cachorrinha de estimação da família estava muito doente e corria risco de vida. O vídeo foi gravado dentro do carro e o filho estava extremamente chateado, chorando com a situação. (TENBARGE, 2021).

A mulher parecia genuinamente aflita, mas cometeu um erro que mudou tudo: esqueceu de editar a filmagem. O conteúdo foi publicado e Jordan aparece falando para o filho chorar mais, para parecer mais triste e o menino responde que estava realmente chorando. Para a pose da *thumbnail* a mãe continua, friamente, ditando o que a criança deveria fazer e até simulava caras e bocas para que o menino imitasse. (YOUTUBE, 2021).

Figura 4 - Jordan falando para o filho chorar



Fonte: Compilação da autora. Montagem a partir de imagens coletadas no site YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xex-gAyzYHA>. Acesso em: 01 nov. 2021.

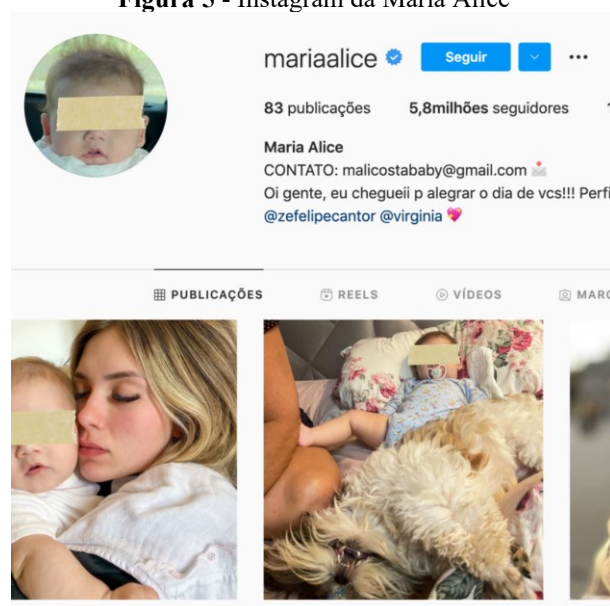
O canal de Jordan no Youtube possuía quinhentos mil inscritos e sua conta no Instagram, mais de cem mil seguidores, entretanto, após a controvérsia ambas as contas foram deletadas. A princípio o conteúdo postado era direcionado à beleza, maquiagem acessível e dieta, mas com a popularização dos canais de família, a *youtuber* trocou o foco e passou a falar sobre a maternidade como mãe solteira, inclusive informou em um podcast que o vídeo em que contava sobre o nascimento prematuro do filho foi um grande sucesso na plataforma. (TENBARGE, 2021).

O caso de Jordan e seu vídeo sem edições trouxe à tona a discussão sobre o que realmente acontece por trás das câmeras em contas de redes sociais que mostram o dia a dia dos filhos, dos animais de estimação e do casal, já que o que é publicado é ensaiado e polido, além de ser apenas uma pequena parte de suas vidas. Surgiram questões quanto ao estado psicológico destas crianças que são pedidas para atuar e fingir sem ao menos entender o porquê, às vezes em situações de intimidade e vulnerabilidade, como o acontecido com o filho de Jordan.

4.3.5 VIRGÍNIA

Virgínia é uma influenciadora digital com um número impressionante de seguidores: 27 milhões no Instagram, 25 milhões no TikTok e 9 milhões no YouTube. Ela é casada com o filho do cantor Leonardo com quem tem uma filha de apenas cinco meses de vida, entretanto, com um caminho de pegadas no mundo digital bastante extenso. Maria Alice já tem a própria conta na rede social Instagram e sua história é contada passo a passo no canal da mãe. (QUEM..., 2021).

Figura 5 - Instagram da Maria Alice



Fonte: Montagem a partir de imagem coletada no perfil de Maria Alice no Instagram. Disponível em: <https://www.instagram.com/mariaalice/>. Acesso em: 30 out. 2021.

O bebê, além de enorme presença online, possui também um email para contato, onde, provavelmente, recebe propostas de publicidade. Maria Alice irá crescer com boa parte de sua vida contada pela voz de outras pessoas, completamente aberta ao espetáculo e ao que milhões de anônimos têm para oferecer.

Figura 6 - Passo a passo da vida de Maria Alice



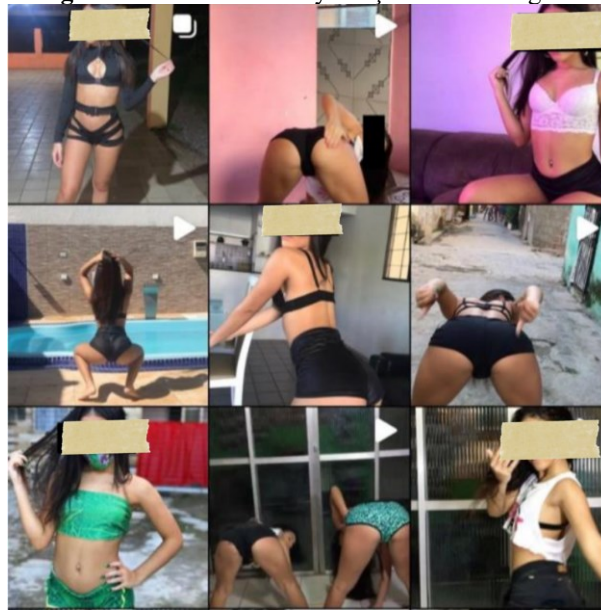
Fonte: Canal de Virginia no site YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/c/virginia>. Acesso em: 01 out. 2021.

Como visto acima, Maria Alice é presença confirmada no canal da mãe. Desde antes de nascer, sua chegada era aguardada por milhões de pessoas. O vídeo dos seus primeiros minutos de vida conta com quase 10 milhões de visualizações e o acompanhamento continua passo a passo com o primeiro banho, primeira noite em casa, primeira vacina, e todos os primeiros (segundos, terceiros...) momentos do bebê.

4.3.6 DANY MORAES

Incentivada e muitas vezes gravada pela própria mãe, a garota de 13 anos publicava vídeos dançando funk, vestindo pouca roupa e sensualizando na sua conta do Instagram (a qual foi excluída após várias denúncias). Dany e “Bel para meninas” possuem praticamente a mesma idade, mas são expostas pelas mães de forma completamente diferente. Enquanto Bel é super infantilizada, Dany é erotizada.

Figura 7 - Vídeos de Dany dançando no Instagram



Fonte: Montagem a partir de imagens coletadas no site Twitter. Disponível em: <https://twitter.com/anninhademel/status/1281680416802578432?s=20>. Acesso em: 01 out. 2021.

Uma das polêmicas que trouxeram Dany aos olhos da Justiça aconteceu em 2020, quando a jovem divulgou alguns produtos de *sex shop* em seu perfil. Ao receber diversos comentários negativos por ser uma menina tão nova fazendo esse tipo de propaganda, a genitora se pronunciou, justificando que a loja havia mandado os itens para ela, mas como a filha tinha mais seguidores a pediu que fizesse a publicidade. (SUBCELEBRITIES, 2020).

Atualmente Dany Moraes refez sua conta no Instagram e o conteúdo é o mesmo. Agora com 14 anos, a menina continua gravando vídeos sensuais e participa de um grupo de dançarinas de funk. Inclusive, uma das questões trazida pelos internautas é o fato de ser comum encontrar crianças e adolescentes de comunidades carentes sendo hipersexualizadas e adultizadas, pois muitas vezes os pais se apegam na possibilidade de ficarem famosas desta forma e tornarem-se uma fonte de renda. (ANNA, 2020).

4.3.7 NINA KANNER

Após refletir sobre os casos reais apresentados, é oportuno citar a mãe Fernanda Rocha Kanner e sua atitude quanto a superexposição da filha, Nina. A situação é quase um oposto do *sharenting* e ganhou atenção da mídia, gerando muita polêmica entre mães e filhos, adultos e adolescentes.

Nina, com 14 anos de idade, contava com quase 2 milhões de seguidores no Instagram e no aplicativo TikTok, plataforma famosa entre crianças e adolescentes, até ter sua conta excluída pela própria mãe. Ao desaparecer digitalmente, os “fãs” da menina começaram a

questionar o que teria acontecido e, para esclarecer, a genitora publicou um texto em seu perfil no Instagram:

Turminha teen, eu vou escrever aqui porque recebi muitos directos de seguidores da Nina querendo saber o que aconteceu por ela ter sumido. Decidi apagar a conta do Tiktok e do Instagram dela. Chata, eu sei, mas nossa função como mãe não é ser amiguinha de vocês e isso vocês só vão entender em retrospectiva. Papo de tia.

O carinho que vocês têm por ela é a coisa mais fofa mas eu não acho saudável nem para um adulto e muito menos para uma adolescente basear referências de autoconhecimento em feedback virtual.

Isso é ilusão e ilusão mete uma neblina danada na estrada do se encontrar. Entre suas mídias, eram quase 2 milhões de seguidores, dezenas de fãs clubes, tudo muito doce mas também prejudicial para qualquer adolescente em processo de descoberta e busca pela individualidade.

Eu não quero que ela cresça acreditando que é esse personagem. Não quero ela divulgando roupas inflamáveis de poliéster made in China. Não quero minha filha brilhante se prestando a dancinhas diárias como um babuíno treinado. 🏠 Acho divertido.. e mega insuficiente.

Triste geração em que isso justifica fama. Li outro dia que a gente tem que voltar a ter vergonha de ser burro e é bem por aí. Saudade de quando precisava ter talento em alguma coisa para se destacar. Nascemos com vários dons que nos fazem únicos mas quando a gente copy paste a manada eles se diluem no processo e a gente cresce sendo só mais um na multidão.

Não quero que ela se emocione com biscoitos (assim que fala?) e elogios. Nem que se abale com críticas de quem não conhece. Opiniões são só reflexos de quem está oferecendo e não de quem recebe. Você me acha linda pq você é linda ou está feliz. Você me acha feia pq você é feia ou teve um dia ruim. Eu não tenho nada a ver com isso.

A fã número um dela sou eu e ela continuará dando as caras por aqui, se quiser. Quando ela tiver conteúdo interessante para dividir ela pode voltar a ter conta. 😊

Conforme os planos, ela vai pra Suíça junto com big bro no segundo semestre continuar os estudos por lá. Pular de para-quedas, estudar biologia na floresta, salvar umas vacas nos Alpes. 🐐 A vida só presta quando se é feliz offline primeiro. ❤️ Bjs da tia Fê

Muitos pais agradeceram a mãe pelo posicionamento, Fernanda foi recebida em programas de televisão na emissora Rede Globo e concedeu entrevista à Vogue. Mas uma das gritantes diferenças entre o caso anterior (Dany Moraes) e este, é a classe social onde as famílias estão inseridas. A mãe de Nina é herdeira de uma grande fortuna, filha do fundador do Grupo Guararapes, que detém a Riachuelo, por exemplo. (LIMA, 2021).

Enquanto alguns pais enxergam no *sharenting* uma foto de renda, Fernanda prefere que a filha estude e viva outras experiências, para que possa ter um bom conteúdo quando resolver compartilhar. Mas Fernanda, talvez sem se dar conta, continua praticando o *sharenting*, ela apenas tirou o poder das mãos da filha.

Em um acesso rápido à rede social da mãe de Nina, é possível saber do que a menina gosta, o que está fazendo, como são suas notas na aula, onde mora e que estuda em um internato na Suíça com a mensalidade aproximada de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos)

reais. É possível saber quantas línguas fala e até *prints* das conversas com a mãe. (CONHEÇA..., 2015).

Fernanda explica em entrevista que seu incômodo era ver a filha fazendo “dancinhas” de TikTok, mudando seu jeito de ser e preocupando-se cada vez mais com como sua imagem sairia em frente às câmeras. Contudo, a exposição de Nina continua, desta vez por meio da prática de *sharenting*.

4.3.8 THE KARDASHIANS

A família Kardashian-Jenner é uma das mais famosas dos Estados Unidos, conhecida mundialmente pelas 20 temporadas do *reality show* chamado *Keeping Up with the Kardashians*. O programa mostra o dia a dia da matriarca e suas filhas, acompanhadas por câmeras em toda a casa, dentro de carros e participando de eventos. Foi nesse cenário que cresceu Kylie Jenner, a mais nova das cinco filhas e um filho de Kris Jenner.

Kylie teve sua primeira aparição na televisão aos nove anos de idade, mas desde seu nascimento seus passos foram documentados e, em momentos oportunos, apresentados durante as temporadas. Isso significa dizer que os primeiros banhos, os primeiros dentes de leite e permanentes, as brigas com a irmã, as broncas do pai, os amigos, a puberdade, a adolescência e a transformação para uma mulher, tudo isso foi televisionado e é de fácil acesso até hoje. (WAHEED, 2017).

Durante sua infância não teve escolha em aparecer ou não. A produção acontecia em sua casa, às vezes era filmada no seu quarto e até no banheiro, se arrumando para aula com 14 anos de idade. Kylie relata que não sabia no que estava se metendo e apesar de amar a história da sua família, preferia não ter toda sua vida compartilhada, com o mundo falando da sua aparência, julgando suas características e suas atitudes, até mesmo quando era apenas uma criança. Principalmente porque a família Kardashian-Jenner é o tipo de “personagem” que as pessoas gostam de odiar e a maioria dos comentários sobre as irmãs são maldosos, com lembretes constantes de momentos negativos, críticas a elas e a quem assiste. (MURPHY, 2019).

Graças a essa exposição exagerada, Kylie desenvolveu um quadro de ansiedade e insegurança com sua imagem, e disse em uma entrevista que não conseguiria manter a aparência para sempre. Quando começou a entender melhor as coisas, passou a aparecer cada vez menos no programa, até completar 19 anos e produzir uma série de oito episódios contando sobre sua vida pelos seus olhos. Ela diz que ao crescer diante das câmeras as pessoas tinham a impressão

de conhecê-la, mas na verdade não a conhecem e pensam coisas que não são reais. (MURPHY, 2019).

Kylie também relata que cresceu nas sombras das irmãs e sentia-se pressionada para ser tão famosa, bonita e rica quanto elas. Em um dos episódios a sua irmã Kendall, com 15 anos na época, prepara um portfólio com fotos que ela mesma bateu como se estivesse modelando e apresenta aos pais como pedido para que invistam na sua carreira. Kylie, com apenas 13 anos, aparenta ficar com inveja e é filmada durante uma crise de ciúmes, agindo como uma menina “birrenta”, chateada por não estar recebendo atenção. (WEEKEND, 2010).

Figura 8 – Kendall Jenner, 12 anos e Kylie Jenner, 10 anos



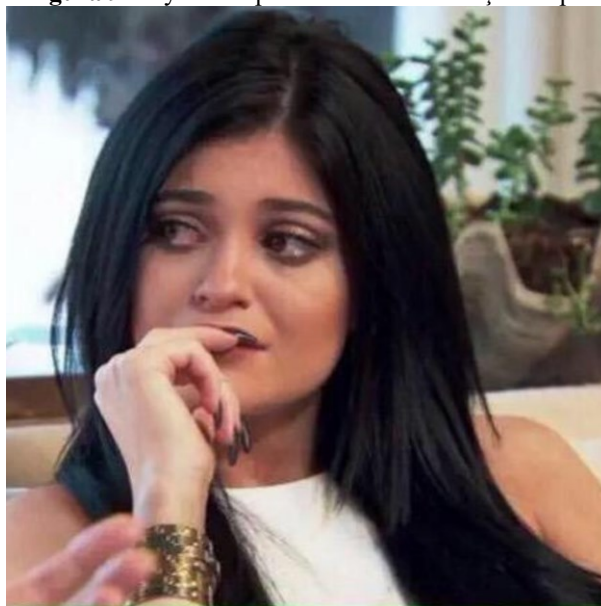
Fonte: Publicação no site HelloGiggles. Disponível em: <https://helogiggles.com/beauty/beauty-evolution-kendall-jenner/>. Acesso em: 01 nov. 2021.

Esse tipo de situação é embaraçosa e gera comentários nocivos direcionados a alguém tão nova, apenas vivendo sua vida na intimidade de sua casa. Por esse motivo, Kylie contou no último episódio do programa que houveram momentos os quais ela preferia que não tivessem sido filmados, pois a deixam desconfortável. (THE, 2021).

Outra ocasião que a atual bilionária precisou passar em frente às câmeras aconteceu durante a revelação da transexualidade de seu pai (Caitlyn Jenner escolheu continuar a ser chamada de pai por Kendall e Kylie Jenner). A delicadeza do assunto e o preconceito com as transições de gêneros já torna tudo extremamente complicado mesmo ocorrendo na privacidade de casa. Mas Kylie foi filmada encontrando seu pai com uma aparência totalmente diferente do que estava acostumada, aprendendo a chamá-lo pelo pronome feminino e lidando com constantes comentários maldosos em todas suas redes sociais sobre o assunto. Os episódios que

tratam sobre a transição mostram as irmãs reagindo com dificuldade à notícia, chorando e tentando entender essa nova parte de suas vidas. (ABOUT, 2015).

Figura 9 - Kylie no episódio sobre a transição do pai



Fonte: Imagem retirada de vídeo no site YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=liwflaJ9pvc>. Acesso em: 10 nov. 2021.

Atualmente, sendo maior de idade, Kylie faz as próprias escolhas, decidindo o que compartilha nas redes sociais. No entanto, a realidade de Kylie é um bom exemplo para o presente trabalho por ser um caso já desenvolvido até a fase adulta, o qual relata os impactos de ter sua vida completamente aberta ao público, por decisão de seus pais, antes mesmo de poder consentir.

4.4 A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA PELA PRÁTICA DE *SHARENTING*

No decorrer do trabalho destacou-se a existência de leis que garantem a proteção de direitos fundamentais independente da idade. Além disso, foi apresentada a Doutrina de Proteção Integral da Criança por identificar a fragilidade das crianças e dos adolescentes. Entretanto, com o estudo dos casos reais, questiona-se a aplicabilidade de toda essa promessa de cuidado por parte do Estado e da sociedade.

Acontece que, o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) diz que é inviolável, entre outras coisas, a integridade psíquica e moral do menor, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos espaços e objetos pessoais. (BRASIL, 1990). Todavia, Valentina Pontes (caso nº 1) tem sua história contada a milhões de pessoas, sua imagem divulgada e seu espaço invadido, seja no quarto ou na escola, pelas câmeras dos pais.

Já o artigo 18 do referido Estatuto ordena que todos garantam a dignidade da criança e do adolescente, evitando qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. Mas "Bel para meninas" (caso nº 2) é filmada enquanto chora e vomita, em cenas eternizadas pela sociedade da informação. Quando houve investigação sobre o caso, nada aconteceu.

A Constituição Federal de 1988 (CF) garante a punição severa para casos de abuso, violência e exploração sexual da criança e do adolescente. (BRASIL, 1988) Porém, Danny Moraes (caso nº 6) é filmada pela mãe enquanto dança sensualmente em roupas provocantes e faz propaganda de produtos para fins sexuais. Mais uma vez, a investigação do caso não gerou o resultado garantido pela lei e Danny continua com o problemático comportamento *online*.

Contudo, a falha não é apenas do Judiciário, do Estado ou das autoridades. A sociedade como um todo precisa zelar por esses menores e repensar na sensação de normalidade ao assistir um bebê de cinco meses sendo exposto à exaustão para milhões de pessoas (caso nº 5). Indagar o seu papel na exposição exacerbada dessas crianças que apenas obedecem ao pedido de sorrir para as câmeras.

Uma das reflexões suscitadas pelo estudo é: onde está o limite entre publicar uma foto em família pois foi tirada em um momento especial, e compartilhá-la em um ato impensado guiado pela vaidade? Quando a discussão encontra a última opção, pergunta-se de que forma tal sentimento contribui com o melhor interesse da criança ou do adolescente.

Além disso, se os citados direitos são garantidos pela legislação, mas violados por terceiros, nada impede que em um futuro não muito distante os jovens busquem uma indenização pela situações de abuso sofridas no mundo digital, tentando resgatar o direito de contar sua história e apagar (ainda que superficialmente) as pegadas digitais deixadas pelos pais.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho se iniciou graças à curiosidade de entender o novo. Durante toda a pesquisa tentou-se buscar respostas para as dúvidas que não paravam de surgir ao estudar sobre o assunto. Uma das primeiras perguntas, provocada por esse compartilhamento excessivo de dados pessoais dos filhos na internet, foi justamente como se chama. A pesquisadora identificava o padrão em diversas contas de redes sociais, mas não sabia que já existia um termo específico para a atitude que, por algum motivo, causou incômodo.

Entendeu-se, então, que o incômodo era causado pela violação de direitos personalíssimos e fundamentais das crianças e dos adolescentes. Por isso, para melhor compreensão, dividiu-se o estudo em partes gerais e específicas dos mesmos direitos, para posteriormente identificar as implicações jurídicas desta prática tão contemporânea que é o *sharenting*.

Entretanto, nem assim foi possível responder com certeza às perguntas feitas no início do trabalho. Por exemplo, a delimitação entre a liberdade de expressão dos pais e o direito à privacidade dos filhos mostram-se direitos muito subjetivos, de difícil demarcação. Durante a prática, um se sobrepõe ao outro e não se sabe qual pesa mais. Será o direito à privacidade da criança, por ela ser o lado mais fraco da relação e ter menos poder de fala? Ou, o direito à liberdade de expressão do pai, pois ele é o adulto que dita as regras dentro de casa e, por óbvio, não quer prejudicar ninguém, apenas compartilhar um momento feliz?

O que se sabe é que a criança é assegurada por um Estatuto e nele lhe é garantida a privacidade. Se sabe que a criança é um ser em desenvolvimento, mas é sujeito de direitos, e um deles é a autonomia. Se sabe também que os mesmos direitos fundamentais inerentes aos adultos, atingem as crianças.

Outra pergunta problema foi a respeito das implicações jurídicas da prática de *sharenting*, mas ainda há pouco documentado nos tribunais brasileiros. Em um dos casos apresentados (o caso de Blue) o judiciário entendeu que o melhor interesse da criança era não ter mais as contas ativas nas redes sociais e uma quantidade limitada de fotos a serem postadas pela mãe. Porém, com tudo sendo tão novo, ainda não se sabe quais serão as reações desses menores ao crescer e verem seus nomes, rostos e corpos estampados por aí.

Por isso a importância do diálogo. É preciso conhecer o assunto para entender suas consequências e não esperar que elas aconteçam, mas tomar medidas no momento presente para evitá-las. Nada impede que uma dessas medidas seja a criação de novas leis a respeito da prática, visando a proteção da criança na especificidade do assunto.

Como visto no capítulo 3, a Lei Geral de Proteção de Dados conta com apenas um artigo para a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes e, ainda, essa proteção passa pelo crivo dos pais e responsáveis. Garantia que, apesar de importantíssima para certos assuntos, não é o suficiente na solução da problemática trazida neste trabalho.

Foi possível perceber que o assunto não é muito conhecido e, ironicamente, pouco citado na internet, mesmo sendo uma atitude tão comum de ser vista justamente neste mundo virtual. Grande parte das pesquisas foram feitas em outros lugares do mundo, mas ao redigir o trabalho não foi difícil encontrar casos brasileiros. Eles são muitos.

As histórias apresentadas no capítulo 4 são todas resultantes da prática de *sharenting*, mesmo assim, cada uma possui características marcantes (e preocupantes). A vastidão do assunto se apresenta nesses casos, mas a maioria tem um ponto em comum: o lucro. Atualmente redes sociais são fontes de renda e cada visualização, seguidor e patrocínio significa dinheiro. Surge então mais uma pergunta inevitável: seria o dinheiro a venda nos olhos dos pais? A venda que não os deixa enxergar que é uma violação filmar sua filha em situações vexatórias ou dançando sensualmente mesmo sendo uma criança?

Já em outros casos apresentados pelas pesquisas trazidas notou-se um outro tipo de *sharenting*, o da vaidade. Nestes casos, mais comuns em blogs e redes sociais como *Facebook*, as mães, em sua maioria, apenas demonstram desejo em mostrar seus filhos através de seus olhos. As fotos não precisam de filtro nem tratamento, é apenas o compartilhar. Mas este é excessivo e o propósito não muda o fato de que o perigo da internet se manifesta com ou sem intenção.

A conclusão, por fim, é que a falta de conversa sobre o assunto normaliza atos que podem ser prejudiciais para os menores, física, moral e psicologicamente. As implicações causadas pelo compartilhamento excessivo podem afetar sorrateiramente o desenvolvimento da criança e do adolescente. Lidar com a imortalização de uma imagem vergonhosa ou um vídeo embaraçoso pode ser fatal e o trabalho demonstra que nem sempre essas mídias são publicadas por estranhos. Cuida-se muito do perigo externo, mas algumas atitudes que se tornam cotidianas podem causar o mal que os próprios pais tanto tentam proteger.

REFERÊNCIAS

ABOUT Bruce: Part 1. *In: Keeping Up with the Kardashians*. Estados Unidos: E!, 2015. Temporada 10, episódio 10. Programa de TV.

AMARAL, Almicar do. **O Marco Civil da Internet**. Porto Alegre, 2016. Disponível em <https://pereiradacostaadvogados.com.br/artigos/32/o-marco-civil-da-internet>. Acesso 10 nov. 2021.

AMARAL E SILVA, Antônio Fernando do. Artigo 1o. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 12. ed. rev. e ampl.. São Paulo: Malheiros, 2013.

BEAUCHERE, Jacqueline. **Teens say parents share too much about them online - Microsoft study**. 2019. Disponível em <https://blogs.microsoft.com>. Acesso em: 28 ago. de 2021.

BARBARO, Sérgio. **A aplicação sobre a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança no mundo: uma visão comparativa**. *In.: Proteger a infância* Ed. Cidade Nova. São Paulo: 2019.

BITTAR, Carlos. A. **Os Direitos da Personalidade**, 8ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2014. 9788502208292. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela terra**. 20. Ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

BOLESINA, Iuri. **O direito à intimidade: as inter-relações entre identidade, ciberespaço e privacidade**. Empório do Direito, 2017.

BORGHETTI, Cibele Stefani. **Pessoa e personalidade humanas: uma reflexão histórico-dogmática do seu reconhecimento e proteção jurídicos, na perspectiva da relação jurídica e das teorias dos direitos de personalidade**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL, Comitê Gestor da Internet no. **Pesquisa Sobre o Uso da Internet por Crianças e Adolescentes no Brasil**. TIC Kids Online Brasil. São Paulo, 2019. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/216370220191105/tic_kids_online_2018_livro_eletronico.pdf. Acesso em 01 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 de nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. **Lei nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus. 1ª Turma, HC nº 70.814-5/SP**, Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 24 jun. 1994, p. 16.650 – RT 709/418. STF – Carta Rogatória nº 7.323-2 – Rel. Min. Celso de Mello – Presidente. Diário da Justiça, Seção I, 11 jun. 1999, p. 40; RTJ 157/44.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82424 RS.** Relator: Moreira Alves. 17 de setembro de 2003. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770347/habeas-corpus-hc-82424-rs>. Acesso em 02 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança nº 22164/SP** – rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 17 nov. 1995, p. 39.206.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança nº 22164/SP** – rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 17 nov. 1995, p. 39.206.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 777.327/RS** – rel. Min. Massami Uyeda, Diário da Justiça Eletrônico, 01.12.2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 910.626/MG** – rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, Diário da Justiça, 06.09.2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.415.474/SC** – rel. Min. João Otávio de Noronha, Diário da Justiça Eletrônico, 16.06.2016.

BROSCH, Anna. **When the Child is Born into the Internet: Sharenting as a Growing Trend among Parents on Facebook**. 2016. Disponível em: <https://depot.ceon.pl/handle/123456789/9226>. Acesso em: 04 de nov. de 2021.

CAMARGO, Joeci Machado; CORRÊA, Rafael. A tutela da privacidade das relações familiares: entre a responsabilidade parental e as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados. In **Revista da Ouvidoria**. Paraná, 2020. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/41829212/Revista+Ouvidoria+2ed+computadores.pdf/299daf01-fdbf-8e20-1596-752446cff225>. Acesso em 10 nov. 2021.

CHALKLEN, Charlotte; ANDERSON, Heather. Mothering on Facebook: Exploring the Privacy/Openness Paradox. **Social Media + Society**, 2017. v. 3(2). <https://doi.org/10.1177/2056305117707187>

CONHEÇA sete das escolas mais caras no mundo. **Terra**. 17 jan. 2015. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/educacao/conheca-sete-das-escolas-mais-caras-no-mundo,3bd70af3954fa410VgnVCM4000009bcecb0aRCRD.html>. Acesso em 10 nov. 2021.

CONJUR. **STF barra retrocesso e reafirma a proibição de trabalho a menores de 16 anos**, publicado em 12 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/celso-proibicao-trabalho-menores-16-anos.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2021

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil** – 30 Ed. – São Paulo: Saraiva. 2013.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting*, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 7, no 3, 2017 p. 255-273.

FERNANDES, Cassiane Melo; FOLLONE, Renata Aparecida. Proteção de dados pessoais da criança e do adolescente. Ribeirão Preto, 2019. **Anais do Congresso Brasileiro Processo Coletivo e Cidadania**. UNAERP, 2019. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/download/1639/1456/6134>. Acesso em: 20 de out. 2021.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 1, out. 1992.

FIA. **Liberdade de expressão: lei, evolução, importância e limites**. 2021. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/liberdade-de-expressao/>. Acesso em 01 de nov. 2021.

FINDLAY, Carly. When Parents Overshare Their Children's Disability, **SYDNEY MORNING HERALD**, 27 jul. 2015, Disponível em: <http://www.dailylife.com.au/news-and-views/dl-opinion/when-parents-overshare-their-childrensdisability-20150724-gijtw6.html>.

INTEGRAL, Canal Proteção. Doutrina da Proteção Integral. Youtube, 18 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=iJFCGhGplpg>. Acesso em 20 de nov. 2021.

JOVEM de 18 anos processa os pais por publicarem fotos embaraçosas de sua infância no Facebook. **VEJASP**, São Paulo, 26 fev. 2017. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/blog/pop/jovem-de-18-anos-processa-os-pais-por-publicarem-fotos-embaracosas-de-sua-infancia-no-facebook/>. Acesso em 12 out. 2021.

KINGDOM, United. INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE (ICO). **Age appropriate design: a code of practice for online services**. ICO children's code. Londres: ICO. Setembro de 2020. Disponível em: <https://ico.org.uk/media/for-organisations/guide-to-data-protection/key-data-protection-themes/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services-2-1.pdf>. Acesso em 10 nov. 2021.

LEAVER, Tama., HIGHFIELD, Tim. Visualising the ends of identity: Pre-birth and post-death on Instagram. **Information, Communication & Society**, 2018. V. 21(1), pp. 30–45. <https://doi.org/10.1080/1369118X.2016.1259343>

LECKART, Steven. The Facebook-Free Baby. **THE WALL STREET JOURNAL**, New York, 12 mai. 2021. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/SB10001424052702304451104577392041180138910>. Acesso em: 10 ago. 2021.

LIPU, Merik; SIIBAK, Andra. 'Take it down!': Estonian parents' and pre-teens' opinions and experiences with sharenting. **Media International Australia**, vol. 170, n 1, pp. 57-67, 2019.

MACHADO, Marta de Toledo. **A proteção constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**, 1ª edição, Barueri – SP, Manole, 2003

MENDES, Laura Schertel. **Série IDP - Linha de pesquisa acadêmica - Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**, 1ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. 9788502218987. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502218987/>. Acesso em: 02 Nov 2021.

MORAES, Alexandre de,. **Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788597027648. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027648/>. Acesso em: 02 nov. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 20 nov. 2021.

MOREIRA, Rodrigo Pereira; MEDEIROS, Jaqueline Souza. Direito ao Esquecimento: Entre a Sociedade da Informação e a Civilização do Espetáculo. **Revista de Direito Privado**, v. 70, p.71-98, 2016.

MURPHY, Helen. Kylie Jenner Gets Candid About Anxiety and 'Growing Up in the Light': 'I'm Human'. **People**. 16 jul. 2019. Disponível em: <https://people.com/tv/kylie-jenner-gets-candid-about-anxiety/>. Acesso em 02 set. 2021.

NOMINET. **Share with care**. 2016. Disponível em <https://parentzone.org.uk>. Acesso em: 28 abr. 2021.

ONEILL, Jennifer. The Disturbing Facebook Trend of Stolen Kid Photos, **YAHOO! PARENTING**. 3 mar. 2015), <https://www.yahoo.com/parenting/mom-my-son-was-digitally-kidnapped-what-112545291567.html>. Acesso em: 06 set. 2021.

OUVREIN, G., & VERSWIJVEL, K. Sharenting: Parental adoration or public humiliation? A focus group study on adolescents' experiences with sharenting against the background of their own impression management. **Children and Youth Services Review**, 2019. v. 99, pp. 319–327. <https://doi.org/10.1016/j.childyouth.2019.02.011>

PEREIRA, Alexandre de Araújo. **Sobre o Transtorno de Personalidade**. Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <https://psiquiatriabh.com.br/sobre-o-transtorno-de-personalidade/>. Acesso em 01 nov. de 2021.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente – uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 48

PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do “melhor interesse da criança”: da teoria à prática. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, n. 6, 2000, p. 32

PINHEIRO, Patricia. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei nº 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555595123. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595123/>. Acesso em: 15 nov. 2021.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Tomo I, São Paulo: RT, 2012, p. 243.

PLUNKETT, Leah. **To Stop Sharenting & Other Children's Privacy Harms, Start Playing: A Blueprint for a New Protecting the Private Lives of Adolescents and Youth (PPLAY) Act**, 2020. Disponível em: <https://scholarship.shu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1166&context=shlj> Acesso em: 02 ago. de 2021.

QUEM é e o que faz Virginia Fonseca, a influenciadora com mais de 27 milhões de seguidores. **Yahoo! Vida e estilo**. 24 out. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/t9v8s2we> Acesso em: 10 nov. 2021.

RIBEIRO, Joana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Princípios do Direito da Criança e do Adolescente e Guarda Compartilhada: estudos de casos com a Família ampliada ou extensa** [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SAMPAIO, Vinícius; FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **A privacidade da criança na internet: sharenting, responsabilidade parental e tratamento de dados pessoais**. In: Anais do 2º Congresso Internacional Information Society and Law – FMU – SP – 6/11 a 8/11. 2019. p. 490

SANTOS, Danielle Espezim dos. **PROTEÇÃO INTEGRAL INFANTOADOLESCENTE E A EDUCAÇÃO: uma relação em perspectiva**. Palhoça: UnisulVirtual, 2017. Artigo produzido para a Unidade de Aprendizagem: Crianças, adolescentes e mediação de conflitos no ambiente escolar.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Foro Central Cível da Comarca de São Paulo. Procedimento Comum Cível - Medidas de Proteção - **Processo nº 1039830-83.2019.8.26.0100**, Hélio Ferraz de Oliveira, T. P. H., 24/04/2020.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada**, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2014. 9788522493449. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 02 nov. 2021.

SCHULMAN, Gabriel. **Internação Forçada, Saúde Mental e Drogas: é possível internar contra a vontade?** Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

SEU filho seguirá seu exemplo, não seu conselho. **REVISTA PAZES**, São Paulo, mar. 2016. Disponível em: <https://www.evolucaoocsp.com.br/620/filho-seguira-exemplo-nao-conselho>. Acesso em: 10 out. 2021.

SHARENTING; *In* Collins English Dictionary. Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/pt/dictionary/english/sharenting>. Acesso em: 01 ago. 2021.

SOCIALBLADE. Erlani e Valentina Pontes. 2020. Disponível em: <https://socialblade.com/youtube/c/erlaniaevalentina>. Acesso em: 01 out. 2021.

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children's privacy in the age of social media. **Emory LJ**, v. 66, 2016.

SUPERPOP sobre abusos físicos e psicológicos sofridos por mulheres. **Produção de Redetv! Entretenimento**. 2020. (54 min.). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=tiIE7oFJi3Q>. Acesso em: 05 nov. 2021.

TENBARGE, Kat. The mommy vlogger caught telling her son to cry for a video shared 'girl boss' advice and weight loss meal plans before her viral blunder. **INSIDER**. 14 set. 2021. Disponível em: <https://www.insider.com/jordan-cheyenne-youtube-bio-age-son-cancelled-vlog-thumbnail-2021-9>. Acesso em 10 nov. 2021.

THE Final Curtain Part 1. *In*: Keeping Up with the Kardashians. Estados Unidos: E!, 2021. Temporada 20, episódio 13. Programa de TV.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das sombras à luz: o percurso histórico-normativo do reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos – a Doutrina da Proteção Integral – sua incidência no Direito brasileiro e sua recepção na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – período de junho de 2014 a junho de 2020**. Tese de Pós-Doutorado em Direito. UnB, Brasília, 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). **Lições de Direito da Criança e do Adolescente – Vol. 1** [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

VIANA, Janile Lima; MAIA, Cinthia Meneses; ALBUQUERQUE, Paulo Germano Barrozo de. O cyberbullying e os limites da liberdade de expressão. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 7, nº 3, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4915>. Acesso em: 20 set. 2021.

WAHEED, Jabeen. 'I didn't know what I was getting myself into': Kylie Jenner flaunts her toned legs in sexy stripped back snaps as she discusses perils of growing up in the spotlight. **MailOnline**. 17 mai. 2017. Disponível em: <https://www.dailymail.co.uk/tvshowbiz/article-4514132/Kylie-Jenner-discusses-perils-growing-spotlight.html>. Acesso em: 20 set. 2021.

WANDERLEY, Ed. MP é acionado após público denunciar mãe youtuber do canal Bel para meninas. **Correio Braziliense**, 21 mai. 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/05/21/interna-brasil,856784/mp-e-acionado-apos-publico-denunciar-mae-youtuber-do-canal-bel-para-me.shtml>. Acesso em: 10 nov. 2021.

WEEKEND from hell. *In: Keeping Up with the Kardashians*. Estados Unidos: E!, 2010. Temporada 4, episódio 7. Programa de TV.